



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.720176/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.185 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2016

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Denota-se interposição fraudulenta presumida a simples falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, respondendo solidariamente os sujeitos que participaram do ato ilícito (Art. 124, I, CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário da empresa TKS Importadora, para afastar a multa decorrente da não entrega dos documentos originais (inciso II, 'b.1', do Art. 70 da Lei nº 10.833/2003) e manter a multa do Art. 23, V, § 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Por unanimidade de votos, negar provimento do recurso voluntário de Cristiano Frank Cajal e dar provimento ao recurso voluntário de Elias Pereira Barbosa. Por voto de qualidade, negar provimento aos recursos voluntários de Cleide Cajal e Alexssandro da Silva. Vencidos os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Juciléia de Souza Lima e Semíramis de Oliveira Duro, que votaram por dar provimento aos recursos voluntários de Cleide Cajal e Alexssandro da Silva. E, por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários de Claudinei Felipe Barboza e Renne Cajal. Vencido o Conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes, que votou por negar provimento aos recursos voluntários de Claudinei Felipe Barboza e Renne Cajal. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, substituído pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Jucélia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcelo Costa Marques

D Oliveira (suplente convocado(a) para eventuais participações), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Com o fim de retratar de forma clara e completa os fatos que gravitam o litígio, adoto o relatório constante no Acórdão Recorrido:

Relatório

Contra a empresa TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por TKS, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega de Curitiba – PR, **em sede de procedimento normal de fiscalização verificar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias quando do registro de importação, ao final do que restara imputado a ocultação tipificada no art. 23, V, do DI nº 1.455, de 1976, com pena prevista de perdimento, aqui convertida em pecúnia, bem como o descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização, com aplicação da penalidade de 5% sobre o valor aduaneiro, na forma prevista no art. 70, II, ‘b.1’, da Lei nº 10.833, de 2003, com atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito em questão às pessoas de ALEXSSANDRO DA SILVA, CLAUDINEI FELIPE BARBOZA, CLEIDE CAJAL, CRISTIANO FRANK CAJAL, ELIAS PEREIRA BARBOSA e RENNE CAJAL, com base nas disposições do art. 124, I, do CTN e do art. 95, inciso I, do DI nº 37, de 1966, para um montante total de crédito tributário apurado no valor de R\$ 544.536,24.**

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, **os principais fatos e elementos indiciários apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos (fls. 11 a 174), resumem-se como segue:**

1. Inicialmente, apresenta uma gama de evidências motivadoras da ação fiscal, assentadas em interações pessoais, parentais e comerciais de diversas pessoas físicas, num conjunto daquilo que classifica como inconsistências, impropriedades, incompatibilidade operacional ou pontos não esclarecidos, para em seguida concluir “que, por trás das atividades ostensivas realizadas em nome de diversas de entidades jurídicas formais - TEKSO FLEX IMPORTADORA / IMPORTEC-BRASIL / TAINNER COMÉRCIO / TKS IMPORTADORA - criadas e dedicadas especificamente ao negócio de importação e comércio de películas de controle solar e ferramentas relacionadas, há em verdade um único e ordenado grupo empresarial de fato, composto e aparentemente conduzido e mantido por vários integrantes de um mesmo núcleo familiar - família CAJAL / família BARBOSA (BARBOZA) -, e cuja base territorial de atuação, também tomando por base as evidências oriundas do mesmo levantamento preliminar, compreende os Estados de São Paulo e do Paraná” – fl. 35;

2. Em face de várias evidências trazidas à peça fiscal, em especial do emprego de recursos cuja origem não teria sido comprovada, concluiu pela interposição fraudulenta do importador, mediante ocultação dos reais intervenientes da operação de comércio exterior, aplicando, em face disto, a penalidade por ocultação a cada empresa, pelo montante individual de suas importações;

3. Esclarecendo o desenrolar da ação fiscal, destaca que a apresentação de documentos em atendimento à intimação fiscal foi marcada pela exiguidade e pouca disposição em se esclarecer, concluindo ter restado “evidente que, além de não se ter dado cumprimento sequer à exigência legal de guarda e apresentação dos documentos – físicos – que embasaram o registro das operações de importação analisadas, não há a mínima condição de se atestar quem, de fato, promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras anteriormente desembaraçadas em nome das pessoas jurídicas apresentadas como importadoras/adquirentes, tampouco se confirmar as condições tratadas – preço, prazo, INCOTERMs – e constantes das declarações aduaneiras”, comportamento que “[...] foi inevitavelmente entendido como meio para dissimular o desconhecimento dos fatos reais envolvidos em tais transações, apenas reforçou ainda mais o quadro indiciário de ocultação e falsidade já preliminarmente desenhado” – fl. 70;

4. Evidencia como o preço praticado nas importações não fora objeto do devido esclarecimento pelas empresas e ressalta atenção para a uniformidade de algumas respostas ou ocorrências entre as empresas referidas, ou mesmo para algumas divergências não esclarecidas, como o registro de importação sem cobertura cambial; o pagamento de importações em conta dos EUA, quando o exportador era da Coréia do Sul; ou mesmo a indicação em conhecimento de embarque dos dados do despachante aduaneiro ELIAS PEREIRA BARBOSA, o que apenas reforçaria “a percepção da existência e participação efetiva de terceiros não declarados nos negócios de comércio exterior” – fl. 72;

5. No que tange à comprovação da existência fática das pessoas jurídicas referidas, em relação à TEKSOFLEX, aponta um conjunto de inconsistências na locação do imóvel de funcionamento da sede da empresa, uma aparente incompatibilidade dos recursos humanos disponíveis para o exercício das atividades da empresa, destacando o fato de que não foi apresentada qualquer conta de consumo de energia elétrica e/ou de água, e mesmo as cópias de faturas de serviço de comunicação apresentadas, não trazem elementos que podem ser considerados suficientes para atestar, de forma cabal, a efetiva existência da entidade jurídica nos termos de seus instrumentos societários;

6. Quanto à IMPORTEC, as discrepância da demonstração de posse do imóvel de funcionamento da empresa deixam evidente a inexistência de tal estrutura para o desempenho efetivo e regular de seu objeto social, restando também incompatível a disponibilidade de recursos humanos da empresa, de apenas um funcionário, que pelo cadastro CPF, residia na cidade de São Paulo, não tendo sido apresentado também nenhum comprovante de consumo de água e energia elétrica;

7. Quanto à TKS, a documentação apresentada pela empresa não permite afirmar que o imóvel sede da entidade esteve a ela formalmente vinculado e disponível; diligência realizada à instalação sede da empresa, embora tenha confirmado a existência de espaço físico para estocagem e manuseio de películas reflexivas, não se julgaram presentes elementos mínimos para confirmar que o contribuinte, de fato, é o responsável por tais transações de comércio exterior; não se constatou, durante o período em que a Fiscalização esteve no local, qualquer movimentação de pessoas, contato pessoal ou eletrônico com clientes, ou o acionamento, de qualquer forma, de compradores para o fim de efetivar negócios; não foi verificado/apresentado no local qualquer

material de promoção comercial dos produtos, cuja variedade é bastante vasta, não havia qualquer identificação ostensiva – placas, banners, luminosos – identificando o negócio que lá estaria sediado, bem como a própria localização da entidade, em área totalmente residencial, tampouco poderia ser chamado de propício à instalação de empreendimento de tal espécie e que, a teor das notas fiscais já anteriormente emitidas pela entidade, negocia com centenas de clientes situados em variados Estados da federação; a identidade da mesma mercadoria transacionada e dos mesmos clientes permite concluir que a TKS é sucessora da TEKSOFFLEX; a TKS também nada conseguiu apresentar para demonstrar consumo de água e energia elétrica, e quanto ao serviço telefônico, apenas conseguiu demonstrar três pagamentos com registro em sua contabilidade, no quais, aliás, o cliente é a TEKSOFFLEX; e no que se refere à análise da estrutura empresarial da TKS, chama atenção ainda o conteúdo de arquivos digitais apresentados a título de comprovar lançamentos contábeis de despesa, que, juntas e lançadas na mesma data, totalizaram a quantia exata, e por isso mesmo improvável, de R\$ 30.000,00, lembrando que mais uma vez foram apresentados à Fiscalização apenas arquivos digitais, cujo conteúdo traz uma série de inconsistências que comprometem seriamente sua validade e idoneidade como elemento de prova;

8. ALEXSSANDRO DA SILVA, que se apresenta como responsável contábil pelas entidades jurídicas em questão, também chegou a figurar, junto com sua esposa CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, como Sócio Administrador da IMPORTEC, além de sua esposa ainda constar como sócia majoritária da TAINNER COMÉRCIO;

9. Quanto à origem dos recursos empregados para a execução das operações de comércio exterior, ressalta, inicialmente, que os principais clientes adquirentes da mercadoria importada estão majoritariamente fora do estado de registro cadastral do vendedor, tendo as empresas importadoras optado pela simples tergiversação, quando instadas a comprovar o efetivo contato com seus clientes;

10. Tais clientes, intimados a aclarar as condições de negociações dos produtos adquiridos, cujas respostas revelam que parte considerável do que foi chamado de vendas claramente não correspondem a operações de fato, sendo representativas de simulações empregadas para encobrir negócios não identificados. Em resumo, tais empresas teriam se limitados a apresentar cópia de documentos formais ou mesmo a ignorar atendimento à intimação, sem nada esclarecer em relação às negociações prévias ou mesmo em relação às pessoas físicas envolvidas na concretização da operação. Um dos referidos clientes, a BRANELLO AUTO, apesar de ter constado como comprador de mercadorias das entidades TEKSOFFLEX, IMPORTEC-BRASIL e TAINNER, a única pessoa física identificada como vendedor dos produtos é aquela que cadastralmente constou como responsável da IMPORTECBRASIL;

11. Além disso, longe de ser mero acaso ou erro, destaca-se que o telefone fixo apontado como de contato dessa mesma pessoa coincide com aquele relacionado à TEKSOFFLEX; no caso da DH DE LIMA, verificou-se que a empresa sequer possui conta corrente bancária, o que motivara sua baixa cadastral por inaptidão; para a pessoa jurídica CÉSAR MARTINEZ ROSSIN, segundo maior cliente do grupo, seu cadastro foi baixado por inexistência de fato; no pouco trazido como comprovação da efetividade das operações de compra pela MARGARETH REJANE MOURA E SILVA – ME, constatou-se a confusão e unicidade entre as entidades, TEKSOFFLEX/IMPORTEC, pois em dois comprovantes bancários trazidos para atestar pagamentos de Notas Fiscais de venda expedidas formalmente pela IMPORTEC-BRASIL, havia anotação manuscrita fazendo menção à TEKSOFFLEX;

12. O caso da pessoa física ARTHUR EMÍLIO DE CAMARGOS FERREIRA seria ainda mais grotesco, pois se trata de pessoa natural que, apesar de obviamente residir em uma casa e jamais sequer ter entregue declaração de ajuste anual de imposto de renda, ao longo do período analisado - e a teor do que consta das notas fiscais expedidas pelas empresas importadoras - teria “comprado” quase R\$ 300.000,00 de películas de controle solar; a CAR SOLUTION, confirmou, tanto a unicidade/entrelaçamento externo entre as empresas apresentadas formalmente como importadoras, quanto que, na cidade/região de Curitiba e para fins de comércio interno, a organização de fato era representada ostensivamente por CLAUDINEI FELIPE BARBOZA;

13. Pelas respostas apresentadas, as entidades formalmente importadoras são vistas como integrantes de um mesmo negócio de fato, do qual fazem parte, no mínimo, as pessoas de CLEIDE CAJAL, que, exceto pelas ligações familiares, não tem nenhuma relação formal com as empresas, CRISTIANO FRANK CAJAL e CLAUDINEI FELIPE BARBOZA;

14. Quanto à análise de origem dos recursos empregados para execução das operações de comércio exterior, aponta inicialmente graves irregularidades nos registros contábeis da TEKNOFLEX, os quais inviabilizariam a tomada de seus dados em favor da empresa, a exemplo, entre outros, da alteração dos montantes de estoque de mercadoria no Balanço Patrimonial; a ocorrência de saldo credor de caixa em quase todos os meses analisados; a indicação contábil de 100% das vendas a prazo, quando 35% das notas fiscais analisadas indicam venda à vista, artifício empregado para criar ativo fictício; etc.;

15. Quanto à empresa IMPORTEC, ressalta que a empresa não cumpriu as exigências para a apresentação da contabilidade à Fiscalização, uma vez que apenas apresentaram arquivos digitais, sem assinatura e registro em Junta Comercial, dos quais a análise constata a mesma sistemática irregular empregada pela TEKNOFLEX, através de um verdadeiro “balaio de gato” contábil chamado de conta CLIENTES DIVERSOS, recursos financeiros, supostamente lastreados por vendas que, mesmo não o sendo, são irregularmente lançadas como sendo cursadas À PRAZO, ingressam na(s) conta(s) bancária(s) da entidade de modo que SE TORNA IMPOSSÍVEL ATESTAR SUA REAL ORIGEM E MOTIVAÇÃO”;

16. Quanto à empresa TKS, aponta inicialmente que a integralização de capital de CRISTIANO CAJAL na constituição da empresa teve como origem a distribuição de lucros da TEKNOFLEX (em flagrante infração ao seu contrato social), no valor de R\$ 450.000,00, cujas transferências, em duas parcelas, tiveram como único e real objetivo dar suporte ao pagamento de operações de importação já em andamento, comprovação de origem que não pode ser aceita, em extensão à conclusão anterior em relação à TEKNOFLEX, que também não conseguiu comprovar a origem; e mais uma vez, como verificado na TEKNOFLEX e na IMPORTEC, adotou-se a prática contábil irregular de se lançar como sendo a prazo vendas que teriam sido cursadas como à vista;

17. E com base extenso em conjunto de fatos levantados, “e a título de resumir o que se apurou, julga-se possível e necessário afirmar, enfim: 1. Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e 2. Que a ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas

próprias entidades, quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal” – fl. 141;

18. Quanto à configuração da oclusão comprovada com relação às importações da TEKSO FLEX de nº 12/0699284-2 e 14/0997398-2, cuja demonstração probatória aponta diretamente as pessoas oclusas, ressalta inicialmente que tais operações tinham por objeto mercadorias em nada relacionadas às demais, que eram notoriamente díspares e fora do padrão de atuação daquela entidade; que em data muito próxima ao desembaraço foram emitidas Notas Fiscais de entrada e de venda da totalidade da mercadoria importada para um mesmo adquirente, com valor nominal de venda menor que o custo de aquisição; também merece destaque a indicação da pessoa física RENNE CAJAL, na condição de transportador;

19. Atendente intimação, o adquirente da primeira das importações informou que pagamento da mercadoria se efetivou ANTES do registro da declaração de importação, situação que caracterizava indubitavelmente o PRÉVIO INTERESSE nas mercadorias a incidir a necessidade de indicação de tal interessado na própria DI; o segundo adquirente juntou à sua resposta mensagens eletrônicas que apontam que a negociação com o exportador/produzidor foi conduzida diretamente por ele e que a TEKSO FLEX e a INTERGATE nitidamente atuaram de forma conjunta e exercendo o papel de meros prestadores de serviços logísticos/administrativos para o verdadeiro interessado e promotor da operação de importação, situação obviamente sabida por todos os envolvidos, mas que não impediu que TEKSO FLEX fosse declarada como único interveniente no registro de importação, o que configuraria a oclusão da condição de responsável tributário de tal adquirente (fls. 149-154);

20. E, em decorrência de todo o quadro de irregularidades apresentadas, e considerando que não foram apresentados os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras analisadas, não foram aceitos os documentos de instrução do despacho apresentados em arquivos digitais/digitalizados, em especial para se considerar o valor aduaneiro neles declarados, para, com base nas disposições do art. 70, II, ‘a’, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arbitrar o preço das mercadorias importadas para fins de determinação da base de incidência aduaneira, com o consequente lançamento da diferença de tributos e contribuições sociais incidentes sobre a diferença entre o valor declarado e o novo valor apurado, acrescidos da multa de ofício, e da multa de 100% incidente sobre tal diferença, na prevista no parágrafo único, do art. 88, da referida medida provisória;

21. E conforme as condutas descritas no decorrer do relatório fiscal, praticadas com vistas a ocultar grupo empresarial de fato, do qual a entidade formal TEKSO FLEX fora apenas uma representante ostensiva, com base nas disposições dos art. 124, I, do CTN e art. 95, I, do DI nº 37, de 1966, incluem-se no polo de sujeição passiva do presente lançamento as seguintes pessoas, especialmente por:

- CRISTIANO FRANK CAJAL, sócio-administrador da TEKSO FLEX e da TKS, que além do interesse comum, afigura-se como claro integrante, ator ostensivo e beneficiário das ações do grupo empresarial de fato - e oculto - a conduzir as ações das entidades jurídicas formais apresentadas como importadoras/adquirentes, dessa forma tendo também concorrido ativamente para, ao fim, possibilitar a oclusão de pessoas nas operações analisadas;
- CLEIDE CAJAL, que tendo constado formalmente como responsável apenas pela entidade CLEIDE CAJAL – ME, foi também inequivocamente identificada, tanto em documentos trazidos em nome de entidades

formalmente importadoras/adquirentes como em documentos/informações de outras fontes, como ativo e relevante partícipe do mesmo grupo empresarial de fato e oculto, restando claramente caracterizados, assim, seu interesse comum e sua concorrência nos atos relacionados às operações de importação analisadas, registradas em nome de entidades formais das quais ela, entretanto, não constava vinculada sob qualquer denominação;

- CLAUDINEI FELIPE BARBOZA, que, além do vínculo familiar com as pessoas acima referidas, foi, entre 04/2011 e 05/2016, formalmente responsável único da importadora/adquirente IMPORTEC, e desde 03/2016, sócio administrador da entidade CEV IMPORT, que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior - diversamente do que o nome empresarial sugere – também “revende” no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação, importados; além disso, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato, contexto que lhe afigura o inegável e evidente papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

- ELIAS PEREIRA BARBOSA, por seu vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, bem como por sua atuação de forma ativa e relevante nas operações de comércio exterior, desempenhando papel que ia bem além de sua função de despachante aduaneiro, a exemplo da indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo ‘Consignee’ de conhecimentos de cargas e de texto constante de expediente encaminhado em nome da entidade TKS, que, embora encabeçado com os dizeres “OUTROS ESCLARECIMENTOS (POR PROCURAÇÃO – DE ORDEM)”, seu conteúdo e a forma empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, o que caracterizaria seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados;

- RENNE CAJAL, além de identificado e citado em diversos trechos do Relatório Fiscal, também é o proprietário de imóvel indicado como sede principal das entidades formais TEKSOFLEX e TKS, ressaltando que “ainda que diligência àquele local tenha constatado a existência efetiva, quando muito, de estrutura para o tratamento logístico - armazenagem/manuseio/expedição - das mercadorias importadas em nome das matrizes das referidas entidades formais do grupo empresarial oculto, a atuação ativa de tal pessoa física para dar ares de regularidade e tentar encobrir a inexistência de fato dessas mesmas entidades o reveste de forma inevitável, no escopo da presente atuação, na condição de responsável pelas infrações apuradas, dada sua concorrência (colaboração) efetiva e consciente para sua prática” – fl. 170;

- ALEXSSANDRO DA SILVA, técnico contábil, tendo atuado muito além da mera prestação de serviços contábeis, e no caso da TEKSOFLEX, produziu/assinou registros contábeis díspares para um mesmo período, de modo a favorecer, de forma indevida, e atender unicamente à conveniência de momento da referida entidade (ver telas C.70 e C.71); e em relação à TAINNER, sua esposa, a Sra. Claudinéia Aparecida dos Santos da Silva, além de ter constado formalmente como sócia, chegou a firmar documento ideologicamente falso, em tese, para fins de possibilitar a obtenção da habilitação da entidade para operar no comércio exterior (ver telas B.7 e B.8); e em relação à IMPORTEC, junto com sua esposa, foi o criador da entidade e seu sócio Administrador, repassando-a formalmente ao Sr. Claudinei Felipe

Barboza (ver tela B.6); e finalmente, em relação à TKS, teria apresentado, em nome da empresa, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por sua empresa de assessoria contábil, a CAPITAL ASSESSORIA (ver telas C.48 e C.49), restando assim evidente que efetivamente comandou as ações das entidades formalmente importadoras, restando também necessária e inafastável sua responsabilização, seja pela clara participação/interesse comum nos fatos, seja pela concorrência ativa, constante e consciente para a prática das infrações detectadas.

De outra parte, **contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante TKS podem ser sinteticamente descritas** como seguem (fls. 2.116 a 2.141):

(A) Inicialmente, define o objeto de impugnação como todo aquele referente ao fato tributário do presente lançamento, bem como “as vinculações na condição de responsáveis solidários pelas exações das pessoas físicas Cristiano Frank Cajal, sua ex esposa Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barbosa, Elias Pereira Barbosa, Rene Cajal, e Alexssandro da Silva”;

(B) Após sucinta descrição dos fatos, em alegação de ordem preliminar, clama pela nulidade do lançamento, tendo em vista cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que parte das provas que amparam a imputação deixaram de ser juntadas aos autos, sob a alegação do sigilo fiscal, razão que não é aceita em nosso ordenamento jurídico;

(C) Quanto ao mérito, ressalta inicialmente que entre os documentos que integram os autos, curiosamente o representante da fazenda apenas deu destaque aos documentos que interessam à tentativa de comprovar suas presunções, deixando os documentos e informações prestados pelo contribuinte em arquivos que denominou de “Arquivos Não Pagináveis”, quando na verdade todas as intimações foram atendidas a contento e todos os documentos por elas solicitados foram apresentados, a exemplo das cópia das notas fiscais de venda, das DI's, de faturas comerciais, dos BL's, dos 'packing list', dos contratos de câmbio, dos livros diário geral e razão, de extratos de conta corrente bancária, etc., razão pela qual torna-se improcedente a multa sob a alegação de descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos ou apresenta-los à fiscalização;

(D) À mingua de provas contundentes, a imputação parte para o subjetivismo, com suporte em presunções e construções meramente teóricas, formada por elementos vários, dispersos e irrelevantes para o contexto ao qual pretende inserir, procura demonstrar a existência do famigerado grupo empresarial e a existência de intervenção de terceiros, fato que a realidade objetiva e documental desmente;

(E) Quanto às informações do 'google maps', ressalta que diligência pessoal foi efetuada apenas no endereço onde operou a TEKSO FLEX até 2015 e posteriormente ao encerramento de suas atividades, a TKS, a qual comprovou que a empresa exerce a atividade no local e que, embora nele se situe também residência, é apto e mais do que suficiente para a empresa operar. A fiscalização, entretanto, não diligenciou nos demais locais onde operaram as outras empresas, porém, mesmo assim, sem qualquer indício, sinaliza e presume que tais locais não seriam próprios para as atividades empresariais, por se tratarem de residências;

(F) Quanto à suspeita das importações efetuadas pelo porto de São Francisco do Sul, lembra que os empresários podem importar pelos portos que melhor lhe convirem, especialmente no que tange à agilidade, prática que é

corriqueiro pelas demais empresas. No que tange às habilitações para operar o Siscomex, destaca que uma vez concedida pelo órgão, deve ser respeitada pelos servidores. Ademais, as alegações postas não se prestam para o fim pretendido nos autos, pois a existência de habilitação limitada ou ilimitada não serve para presumir a existência de grupo de empresas e nem mesmo intervenção de terceiros, aduzindo que a alteração do endereço da empresa para Laranjeiras do Sul teve como razão o mercado exportador e o mercado local de revenda, o qual se mostrara inviável. A informação obtida na internet que destaca que a TEKSOFFLEX teria iniciado as atividades em 2002, quando iniciou em 2008, é meramente propaganda, incorreção que teve como objetivo apenas aumentar a confiabilidade da empresa perante o mercado consumidor;

(G) A coincidência de endereços entre as empresas de Cleide Cajal, Cesar Alves Costa – MEW, e TEKSOFFLEX, na realidade não existe, dada a diferença de salas, inexistindo nenhum pagamento que vincule tais empresas;

(H) No que tange às respostas emitidas pelas empresas adquirentes dos produtos importados, em atendimento à intimação fiscal, aponta prejuízo a seu direito de defesa que fulmina o lançamento, pois tais respostas não foram juntadas em sua integralidade aos autos;

(I) De qualquer sorte, considerando o transcrito nos excertos da peça fiscal, tece considerações para cada dos casos tratados nos autos, rebatendo cada das conclusões extraídas de tais respostas ou constatações;

(J) Quanto à alegação de inadequação na escrituração contábil da empresa, destaca inicialmente que a contradição relacionada aos montantes do balanço de que se utiliza a imputação; quanto ao saldo credor em caixa, explica que tal fato ocorre em razão de eventuais descompassos entre a data do reconhecimento da receita e escrituração dos dispêndios. Entretanto, cabe lembrar que uma vez regularizado o maior dos saldos credores todos os demais deixam de existir, concluindo que saldo credor não é a soma de tais saldos, mas apenas o maior deles, para em seguida questionar se os saldos credores demonstrados autorizam a presunção da existência de grupo empresarial; ou de intervenção de terceiros nas importações; ou autorizam o arbitramento do preço de produtos nas importações, respondendo que não, por tratar-se o fato apenas de fumaça, notícias sem valor para comprovar as presunções que alega, pois, quando muito, poderiam ser de interesse para fins de tributos internos, mas nunca para os fins pretendido nestes autos;

(K) Quanto à utilização da ‘conta clientes’ para escrituração de todas as vendas, destaca que este é um procedimento usual nas pequenas empresas, quando se escritura todas as vendas na conta geral de clientes e na sequência baixa-se dessa conta os recebimentos, seja em dinheiro ou mediante depósito bancário, aduzindo que todos os questionamentos referente aos lançamentos efetuados nessas contas, objeto de intimações específicas, foram devidamente esclarecidos, inclusive o recebimento de dezenas de vendas efetuadas, empréstimos obtidos, descontos de títulos, enfim são centenas de documentos juntados (arquivos não pagináveis) que esclarecem todas as dúvidas do fisco, insistindo ao final que tais colocações não se prestam para comprovar as presunções alegadas;

(L) Tenta a imputação desconstituir a distribuição de lucros efetuados pela TEKSOFFLEX ao seu titular, Sr. Cristiano Cajal, valor esse utilizado para integralizar o capital social na TKS. Cristiano encerrou as atividades da TEKSOFFLEX e abriu a TKS, quando na verdade tudo está formalizado, com registros fiscais e comerciais, sem qualquer ilegalidade, pois inexiste norma jurídica que impeça o contribuinte de encerrar uma empresa e abrir outra. No caso presente, a TEKSOFFLEX estava com problemas no mercado, razão pela

qual foi encerrada suas atividades e aberta nova empresa. Entretanto, a TEKSO FLEX não ficou devendo um centavo sequer de tributo, tendo pago todos os seus débitos por ocasião do encerramento de suas atividades. Ainda sobre a distribuição de lucros da TEKSO FLEX ao seu titular, Sr. Cristiano Cajal, observe-se os documentos juntados pela própria fiscalização aos autos, onde se constata a transferência do valor para Cristiano;

(M) Nesse mesmo diapasão, consideram-se impugnadas todas as demais alegações efetuadas a respeito da escrituração mercantil, haja vista decorrem de meras presunções e construções teóricas ou de fatos colocados que não se prestam para comprovar a existência de grupo de empresas, de intervenção de terceiros ou arbitramento de preços. Além disso, a maioria dessas ilações já foram esclarecidas por ocasião das respostas às intimações e estão sendo requestrados pelo representante da fazenda, e caso tenham alguma importância seriam para fins de tributos internos, e não para os aduaneiros;

(N) Por todas essas razões, roga desde logo pelo provimento integral da presente impugnação e cancelamento da exação.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelo impugnante ALEXSSANDRO DA SILVA (fls. 2.168-2.172), CLAUDINEI FELIPE BARBOSA (fls. 2.152-2.156); CLEIDE CAJAL (fls. 2.147-2.151); CRISTIANO CAJAL (fls. 2.142-2.146); ELIAS PEREIRA BARBOSA (fls. 2.157-2.162) e RENNE CAJAL (fls. 2.163-2.167), bem como pela TKS (fls. 2.131-2.139), em defesa concomitante deles, podem ser sinteticamente descritas como seguem:

(O) Ressaltam igualmente que a solidariedade não admite presunção, não tendo sido outra a forma de imputação dos autos, o que a tornaria improcedente, ponderando pela correta interpretação das disposições contidas no inciso I, do art. 95, do DI nº 37, de 1966, pois a solidariedade não se materializa em razão de interesse econômico no resultado ou no proveito da situação decorrente do fato gerador, mas sim da situação jurídica das pessoas em relação à coisa, o que afastaria a situação colocada nos autos à subsunção à referida hipótese de incidência, pois nem mesmo a presunção da existência de grupo econômico se presta para sustentar a alegação de responsabilidade solidária das pessoas citadas. **Na espécie, alegam:**

• **ALEXSSANDRO DA SILVA**, é contador e proprietário do escritório contábil que prestou serviços às empresas TEKSO FLEX, IMPORTEC e TKS. Sob a acusação de ter assinado balanços diferentes para um mesmo período, com diferenças nos estoques, alega que tal diferença não é de sua responsabilidade, pois não conta estoque, mas sim da empresa, no caso, da TEKSO FLEX. Menciona ainda a empresa TAINNER – cuja atividade encerrou em janeiro de 2014, bem como alega ter sido ideologicamente falso documento firmado por sua esposa, que não consta entre aqueles nomeados como responsáveis solidários. Por conseguinte, a citação desse fato e do nome da esposa é vazia e não tem interesse nos autos, e evidentemente não serve para justificar a inclusão do esposo, Alexssandro, como responsável solidário. Quanto à IMPORTEC, realmente a empresa foi constituída por Alexssandro e sua esposa, porém jamais operou, mantendo-se inativa até quando as cotas foram alienadas para Claudinei. Tudo efetuado de forma legal e transparente, conduta que não justifica, por óbvio, a sua indicação como responsável solidário. Quanto à TKS, traz à baila pagamento efetuado à empresa GP Express - que também nada tem a ver com Alexssandro - pagamento esse efetuado conforme NF de fls. 126. Ora, o pagamento de tal despesa foi formalmente efetuado. TKS é administrada por Cristiano Cajal e presume-se que ele não seja doido ao ponto de dar dinheiro sem contraprestação de serviços para terceiras pessoas. TKS não é multinacional e nem grande empresa que possa ser fraudada por empregados ou administradores.

Portanto, se o pagamento foi efetuado e contabilizado é porque o serviço foi prestado. Além disso, o que tal fato tem a ver com alegação de grupo empresarial, ou alegação de ocultação dos reais participantes nas operações de comércio exterior, bem como a alegação de uso de recursos cuja origem não teria sido comprovada, ou ainda com a responsabilização solidária de Alex? Evidente que nada, até porque a situação sob comento trata da saída de recursos da empresa e não da entrada de recursos de terceiros;

- **CLAUDINEI FELIPE BARBOSA**, era titular da IMPORTEC, que após o encerramento de suas atividades, participou da CEV IMPORT, onde ocupa o cargo de sócio administrador, tudo de forma legal e transparente. A situação de parentesco não implica em responsabilidade solidária pelos débitos de empresa dos parentes. No mais, menciona que CEV revende películas de polietileno, e de fato revende, e não há ilegalidade nisso;

- **CLEIDE CAJAL** era esposa de Cristiano Frank Cajal e, além de administrar a pequena empresa que possuía, também ajudava o ex esposo nas atividades tanto da TEKSOFLEX quanto da TKS. Está sendo acusada como sendo pessoa ativa e relevante partícipe do tal de grupo empresarial que o representante da fazenda mentalmente criou. Ora, Cleide não é sócia e nunca foi sócia das empresas citadas. Apenas auxiliou seu esposo. Atentese, inclusive para o fato de que seu nome quando aparece no relatório fiscal consta apenas como pessoa de contato, a exemplo do que consta às fls. 132. De fato, Cleide auxiliava no atendimento de telefones e anotações de pedidos, comportamento esse normal de esposa que era na época. Tal fato, porém, evidentemente não implica de forma alguma em responsabilidade solidariedade pelos tributos cobrados da empresa de seu ex esposo. Ademais, não tinha interesse jurídico, ou seja, não era, e nunca foi, titular ou sócia de nenhuma das empresas citadas;

- **CRISTIANO CAJAL**, alega ter sido proprietário da TEKSOFLEX, cuja atividade foi encerrada em maio de 2016, quando em seguida participou da sociedade TKS, onde ocupou o cargo de administrador. Aponta que a responsabilidade de titular de Eireli ou de sócio de empresa somente pode ser pretendida nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso, não ocorreram atos praticados da forma prevista na norma, E NEM HÁ TIPIFICAÇÃO DE TAL FATO. Os alegados equívocos contábeis, por seu turno, não refletem em operações vinculadas ao comércio exterior, objeto destes autos, podendo, quando muito, ter algum interesse para os tributos internos, tributos esses que não são objeto das exigências sob comento e nem integram o contexto dos autos;

- **ELIAS PEREIRA BARBOSA** é despachante aduaneiro e atuou nos despachos de internação das mercadorias importadas pela TEKSOFLEX e demais empresas mencionadas no relatório fiscal. Além disso, foi PROCURADOR na assinatura dos documentos apresentados em resposta às intimações, a pedido de seu ex cunhado Cristiano, que na ocasião se encontrava residindo em João Pessoa. O pedido para representa-lo decorreu também da experiência na entrega dos documentos à Receita Federal, experiência essa decorrente da atividade que exerce. De fato, em alguns BL's da TEKSOFLEX e da TKS pode ter constado o nome da InterGate, conforme mencionado pela fiscalização, porém esse é procedimento normal e decorre da vontade de alguns importadores que, em contato com o exportador, solicitam que o nome do despachante seja desde logo mencionado no BL. Tal fato, porém, não ocorre apenas com a TEKSOFLEX e com a TKS, mas também com muitos outros clientes. Elias sempre cobrou das empresas administradas por seus parentes honorários aos mesmos preços que cobra de outras empresas clientes. O valor cobrado a título de honorários de TEKSOFLEX e da TKS comprova-se pelas

notas fiscais de serviços anexadas, e a cobrança de honorários de demais clientes comprova-se pelas notas fiscais de outros clientes, que também estão sendo ora juntadas, por amostragem, na quantidade de doze (12). Absurda, também, a intenção de outorgar à Elias a responsabilidade pelo que consta às fls. 198. Elias apenas assinou os documentos na condição de procurador, e nada mais. Qualquer cidadão que possua conhecimento dentro da média sabe que o procurador não fala, quem fala é o outorgante da procuração;

• **RENNE CAJAL** é irmão de Cristiano e foi considerado responsável solidário pelas exações em razão de ter alugado o imóvel onde funcionou a TEKSO FLEX e a TKS. Aduz que representantes da fazenda diligenciaram o imóvel e constataram que lá realmente estava instalada a empresa.

É o que importa relatar. (grifos nossos)

Ato contínuo, a 8ª Turma da DRJ de Recife, por maioria de votos¹, decidiu pela procedência do lançamento, porque confirmada a interposição fraudulenta presumida, vencido o Relator Eni Sávio Nunes dos Santos. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2016

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, inclusive aquelas presumidas pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Em sua impossibilidade, por já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas as mercadorias, aplica-se, em substituição, multa no valor aduaneiro dos produtos importados.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU IRREGULAR. ATOS COM INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SEUS INTEGRANTES.

O grupo econômico/empresarial irregular ou "de fato" decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica. Esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados, nos termos do art. 124, I, do CTN. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica. Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. (Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018).

¹ Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento:

· quanto às preliminares: por UNANIMIDADE de votos, rejeitá-las integralmente;
· quanto ao mérito: por MAIORIA de votos, julgar totalmente PROCEDENTE o lançamento efetuado, vencido o julgador Eni Sávio Nunes dos Santos. Com relação à responsabilidade solidária dos autuados, por MAIORIA de votos, julgar o lançamento totalmente PROCEDENTE, vencido parcialmente o julgador Eni Sávio Nunes dos Santos, que entendeu pela exclusão do Sr. Elias Pereira Barbosa, do Sr. Alexssandro da Silva e do Sr. Renne Cajal. Os julgadores Telmo Antonio Beltrão Figueiredo Filho e Luciana Maria Gomes Mendonça apresentaram declarações de voto. Designado, para redigir o voto vencedor, o julgador Marcelo Rodrigues Maia.

Na ocasião, ainda houve divergência em relação à conservação dos sujeitos Elias Pereira Barbosa, Alexssandro da Silva e Renne Cajal como Responsáveis Solidários da sanção.

Intimados, os sujeitos passivo principal e solidários protocolizaram seus Recursos Voluntários que serão reproduzidos e esmiuçados adiante no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

1. Requisitos de Admissibilidade do Recurso Voluntário.

Contra o Acórdão nº 11-61.954, apresentaram Recurso: **a.** TKS (24/04/2019), **b.** Cristiano Frank Cajal (24/04/2019), **c.** Cleide Cajal (24/04/2019), **d.** Claudinei Felipe Barboza (24/04/2019), **e.** Alexssandro da Silva (24/04/2019), **f.** Renné Cajal (24/04/2019), e, **g.** Elias Pereira Barboza (16/04/2019).

Devidamente intimados por uma das modalidades do Art. 23 do Decreto nº 70.235/72, entre os dias 29/03/2019 e 22/04/2019, todas as peças recursais se mostram tempestivas.

Verifica-se, também, o cumprimento dos demais requisitos necessários de admissibilidades tratados no RICARF e na legislação vigente, portanto, deles tomo conhecimento.

2. Resumo dos Fatos e Provas.

2.1. Fundamentos para aplicação da penalidade.

As discussões travadas na presente demanda versam sobre a aplicação de (i) multa equivalente ao valor aduaneiro, oriunda de conversão da pena de perdimento das mercadorias submetidas a despacho de importação (Art. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03 c/c Art. 23, V, do DI nº 1.455/1976), efetuada com base nas Declarações de Importação (DI) nºs 16/02067718 e 16/06256817, bem como (ii) multa pelo descumprimento de obrigação de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização (Art. 70, II, 'b.1', da Lei nº 10.833/2003), reproduz tela do Relatório Fiscal:

Seq.	Operação de Importação	Data de Referência	Valor Aduaneiro (R\$)	Multa (%)	Valor Calculado (R\$)	Valor da Multa (R\$)
1	1602067718	11/02/2016	263.384,73	100,00	263.384,73	263.384,73
2	1606256817	26/04/2016	255.221,21	100,00	255.221,21	255.221,21
			518.605,94		518.605,94	518.605,94

Seq.	Operação de Importação	Data de Referência	Valor Aduaneiro (R\$)	Multa (%)	Valor Calculado (R\$)	Valor da Multa (R\$)
1	1602067718	11/02/2016	263.384,73	5,00	13.169,24	13.169,24
2	1606256817	26/04/2016	255.221,21	5,00	12.761,06	12.761,06
			518.605,94		25.930,30	25.930,30

De acordo com a fiscalização, a empresa faz parte de um grupo econômico que atua nas operações de comércio exterior e importações com ocultação do real adquirente. As suposições se deram com base nos indícios abaixo apontados:

- a) Que a TKS se trata de mera continuação, no tempo, do mesmo negócio antes encampado/disperso pelas empresas TEKSOFFLEX IMP., EXP. E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME, TAINNER COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – M, estas atualmente baixadas;
- b) A empresa possui mesmo endereço cadastral da antiga sede da TEKSOFFLEX (até 12/2015), cujos sócios são pai e filha (Cristiano Frank Cajal e Laryssa Adriane Cajal);
- c) Contrato de locação, semelhantes, senão iguais, apresentados pela TEKSOFFLEX e TKS; e, sendo simulado, já que pós-datado (01/08/2015), quando Cristiano não era sócio da empresa TKS, aliás, a empresa sequer existia (início no mundo jurídico 10/11/2015);
- d) Ausência de comprovantes de pagamentos dos aluguéis;
- e) Em diligência, confirmou-se que o local também sediava a empresa de transportes RENNE CAJAL JUNIOR - ME, constando como responsável na COPEL a pessoa física de Rene Reginaldo Cajal que, por sua vez reside na Cidade de Araçatuba/SP, sendo o Cadastro CPF da RFB, e está localizada em área residencial;
- f) Também se apurou em diligência que o local possuía estrutura física para estocagem e manuseio de películas reflexivas (INSULFILM), materiais de publicidade, também ausente documentação relativas às transações internacionais, e pessoa responsável ou funcionário da empresa aptos a prestar esclarecimentos. A funcionária lá encontrada prestava serviços como auxiliar de escritório para a TEKSOFFLEX, mas permanece exercendo tal função;
- g) A empresa Capital Assessoria Contábil Eireli – ME de propriedade de Alexssandro da Silva, que presta serviços contábeis para a TKS, é a mesma que prestou serviços nas empresas TEKSOFFLEX, TAINNER e IMPORTEC;
- h) Que entre 04/2014 e 01/2016, e entre 12/2015 e 11/2016, as filias das empresas TEKSOFFLEX e TKS situadas na cidade de Cabedelo-PB, compartilhavam do mesmo local físico que, aparentemente, tratava-se de armazém; e que as referidas filiais, no período de suas existências,

foram indicadas como importador/adquirente em 07 (sete) declarações de importação;

- i) TKS e TEKSOFLEX possuem mesma pessoa física como responsável ostensivo;
- j) Cleide Cajal utilizava e-mail da empresa TKS para negociação internacional;
- k) Que a TKS, a partir de 11/2015 passou a fornecer mercadorias de origem estrangeira para os mesmos clientes da empresa TEKSOFLEX (baixada);
- l) Não trouxe a empresa documentos de energia elétrica ou água de sua sede, trazendo 03 comprovantes de telefone lançadas na conta contábil despesa 3201010006, pagas com recursos da TKS de conta bancária aberta em seu nome, mas nas quais o cliente é a entidade TEKSOFLEX, comprovando a confusão das entidades;
- m) A empresa TKS - CNPJ nº 10.583.372/0001-41 -, não é consumidor de energia elétrica, segundo informações prestadas por ela;
- n) Inconsistências de informações e documentos apresentados com as informações lançadas na conta despesa 3201010026 – SERVIÇOS TERCEIROS PJ. Embora a empresa afirmasse aproveitamento de empresas terceirizadas e que não possuía contratos de prestação de serviços para entregar a fiscalização; no Livro Razão para o dia 29/02/2016 há dois registros de pagamentos referentes a serviços de assessoria contábil e de transportes (R. M. PEREIRA e GP EXPRESS), e de valores expressivos;
- o) Que o prestador GP EXPRESS não possuía, até aquele momento, veículos registrados em seu nome, que sequer possuía conta corrente bancária, e que o seu titular Gian Carlos do Prado tinha vínculo de emprego com a entidade CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL;
- p) Em relação à empresa R. M. PEREIRA, nunca foi apontada nos cadastros da RFB como contador ou procurador da TKS;
- q) Em declaração, Cristiano explica a origem do valor do capital social de R\$ 495.000,00 integralizado na empresa TKS, cuja origem é o valor obtido na distribuição de lucros acumulados na empresa TEKSOFLEX, em outubro/2015. O contrato social da TEKSOFLEX autoriza tal evento, apenas, com o fim do exercício social, existindo previsão, apenas, quanto à *pro labore*;
- r) Que os valores integralizados teriam sido utilizados em data posterior nos contratos de câmbio 133021895 e 134142813;

- s) A falta de comprovação da origem dos recursos pela TEKSOFFLEX deve ser estendida à TKS, já que as operações de importação registradas pela TKS são de operações pela TEKSOFFLEX;
- t) Segundo informado pela TKS no processo de habilitação nº 15165.722866/2015-54, até o desembarque da primeira importação realizada, a empresa não possuía funcionários e aguardava as mercadorias para iniciar o processo operacional. Até tal fato, a empresa já tinha emitido mais de 50 notas fiscais de venda de mercadorias, totalizando R\$ 66.588,50 em valores declarados;
- u) Há notas fiscais de vendas da TEKSOFFLEX com a TKS no ano de 2015, com vendas a prazo (sem previsão de pagamento).

Ao final do subtópico “C.1. Da análise dos documentos encaminhados”, do tópico da “C. Caracterização da(s) Infração (ões)”, concluiu (e-fl. 141):

Com base no extenso conjunto de elementos de fato daí levantado, pormenorizado individualmente por entidade formal, e a título de resumir o que se apurou, julga-se possível e necessário afirmar, enfim:

1. Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e.

2. Que a ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas próprias entidades, quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal. É de se reforçar mais uma vez que, apesar de ser legalmente ônus dos participantes a comprovação da regularidade das operações analisadas no que se refere aos fluxos financeiros envolvidos, o que se verificou e explicitou ao longo desse e de tópicos anteriores foi a ausência de interesse em se efetivamente - apesar do aparente volume e extensão de informações apresentadas - colaborar e esclarecer as exigências fiscais formalizadas e científicas, optando-se pela retórica pura e simples para tentar distorcer/relativizar/menosprezar o entendimento da fiscalização ou ainda pela, também tentada, transferência/esquiva indevida e incabível de obrigações próprias. (grifos nossos)

Pelas razões expostas, a empresa TKS foi responsabilizada e autuada pela não comprovação da origem regular e lícita dos recursos empregados nas importações, configurando ocultação presumida, definida pela legislação como Interposição Fraudulenta.

Igualmente, houve descumprimento da obrigação de apresentar os documentos exigidos pela Autoridade Fiscal, de emprego obrigatório nas operações de comércio exterior.

De outro lado, os fundamentos e responsáveis solidários apontados pela Autoridade Fiscal são:

- Pessoa física **CRISTIANO FRANK CAJAL** (CPF 181.742.758-00)¹⁶⁴: multicitado ao longo do presente Relatório, constou/consta como responsável/sócio administrador de diversas pessoas jurídicas apresentadas como importadoras - além das já baixadas TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME (CNPJ 10.364.208) e TAINNER COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME (CNPJ 10.759.532), da ainda formalmente ativa TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME (CNPJ 10.583.372); por tudo o que exposto, além do evidente interesse comum, afigura-se como claro integrante, ator ostensivo e beneficiário das ações do grupo empresarial de fato - e oculto - a conduzir as ações das entidades jurídicas formais apresentadas como importadoras/adquirentes, dessa forma tendo também concorrido ativamente para, ao fim, possibilitar a ocultação de pessoas nas operações analisadas;

- Pessoa física **CLEIDE CAJAL** (CPF 017.746.739-83): igualmente multicitada no presente Relatório, além de ter constado formalmente como responsável apenas pela entidade, recentemente baixada, CLEIDE CAJAL - ME (CNPJ 07.194.839), foi também inequivocamente identificada, tanto em documentos trazidos em nome de entidades formalmente importadoras/adquirentes como em documentos/informações de outras fontes, como ativo e relevante partícipe do mesmo grupo empresarial de fato e oculto (veja-se, nesse sentido, em especial as Telas B.17 a B.20, C.12, C.29 e C.58 anteriores); caracterizados claramente, assim, seu interesse comum e sua concorrência nos atos relacionados às operações de importação analisadas, registradas em nome de entidades formais das quais ela, entretanto, não constava vinculada sob qualquer denominação;

- Pessoa física **CLAUDINEI FELIPE BARBOZA** (CPF 779.074.779-72)¹⁶⁵: conforme os fatos expostos no presente Relatório, tal indivíduo, além do vínculo familiar com as pessoas acima e apesar de sua peculiar condição de autorizatário autônomo do serviço de TÁXI do município de Curitiba desde 05/2008, é/foi: entre 04/2011 e 05/2016 formalmente responsável único da importadora/adquirente já baixada IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME (CNPJ 13.366.367) e desde 03/2016 Sócio Administrador da entidade CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME (CNPJ 24.467.020), que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior - diversamente do que o nome empresarial sugere - também "revende" no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação importados; além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

- Pessoa física **ELIAS PEREIRA BARBOSA** (CPF 016.593.119-18): além do vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, os elementos obtidos no curso da ação fiscal demonstraram claramente que tal indivíduo, despachante aduaneiro investido em tal função desde 06/09/2000¹⁶⁶ e ainda nela atuante nos dias de hoje, agiu nas operações de comércio exterior analisadas de forma ativa e relevante, desempenhando papel que ia muito além da de mero representante legal que se esforçou em aparentar; conforme já exposto ao longo do texto, mesmo sua participação no curso da ação fiscal foi muito além do que se poderia ser chamado de normal e comum em tais situações; além de outros diversos fatos detalhados, a indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo Consignee (DESTINATÁRIO) das cópias digitais/digitalizadas apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais constitui-se em prova patente e inequívoca de tal atuação ativa e, consequentemente, seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados (veja-se, nesse sentido, em especial o texto da Tela C.15 e sua nota de rodapé 60, além do conteúdo do conjunto de documentos/informações referenciado como Documento

Comprobatório nº 17); na mesma linha e sintomático de tal situação, merece destaque ainda texto constante do último expediente encaminhado em nome da entidade TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, em 30/11/2016 (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 3), e que, embora encabeçado com os dizeres “OUTROS ESCLARECIMENTOS (POR PROCURAÇÃO – DE ORDEM)”, fazendo crer que se tratavam de dados de outrem, seu conteúdo e a forma empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, não deixando dúvida ainda que a lavra da mensagem não é do suposto representado (vide destaque abaixo);

- Pessoa física **RENNE CAJAL** (CPF 116.358.388-00): identificado e citado em diversos trechos do Relatório Fiscal, tal indivíduo é o proprietário do imóvel situado à R. LELLO MARCHINE, 240, CURITIBA-PR, local que foi indicado como sede principal das entidades formais TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME e TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME167; ainda que diligência àquele local tenha constatado a existência efetiva, quando muito, de estrutura para o tratamento logístico - armazenagem/manuseio/expedição - das mercadorias importadas em nome das matrizes das referidas entidades formais do grupo empresarial oculto, a atuação ativa de tal pessoa física para dar ares de regularidade e tentar encobrir a inexistência de fato dessas mesmas entidades o reveste de forma inevitável, no escopo da presente atuação, na condição de responsável pelas infrações apuradas, dada sua concorrência (colaboração) efetiva e consciente para sua prática (vide, em especial169, as Telas C.22 a C.24 e C.41 e seus textos respectivos);

- Pessoa física **ALEXSSANDRO DA SILVA** (CPF 033.499.029-79): o técnico contábil, dirigente/responsável único da entidade CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (CNPJ 06.275.225), conforme o que foi exposto ao longo do Relatório Fiscal também claramente teve atuação muito além da de simples prestador de serviços, no caso contábeis, para as entidades formalmente importadoras/adquirentes; veja-se que, em relação (1) à TEKSO FLEX IMPORTADORA, produziu/assinou registros contábeis díspares para um mesmo período, de modo a favorecer, de forma indevida, e atender unicamente à conveniência de momento da referida entidade (vide Telas C.70 e C.71), (2) à TAINNER COMÉRCIO, sua esposa CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (CPF 032.731.519-94), além de ter constado formalmente como sócia, chegou a firmar documento ideologicamente falso, em tese, para fins de possibilitar a obtenção da habilitação da entidade para operar no comércio exterior (veja-se Telas B.7 e B.8), (3) à IMPORTEC-BRASIL, junto com sua esposa foi o criador da entidade e seu Sócio Administrador, repassando-a formalmente à CLAUDINEI FELIPE BARBOZA (CPF 779.074.779-72) (Tela B.6), já qualificado, apenas poucos dias antes dessa entidade requerer sua própria habilitação para atuar no comércio exterior e, finalmente (4) à TKS IMPORTADORA, foi apresentado, em nome da referida entidade e para mais uma vez simular ares de regularidade à aspecto de interesse da Fiscalização, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por empresa de funcionário da empresa CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (vejam-se Telas C.48 e C.49) a qual, relembre-se, tem como único responsável ALEXSSANDRO DA SILVA, restando assim mais que evidente a real fonte e origem de tal suposto comprovante; nesse contexto igualmente não se vê como minimamente razoável excluir tal pessoa física do rol daquelas componentes do grupo empresarial opaco que efetivamente comanda/comandou as ações das entidades formalmente importadoras, restando também necessária e inafastável sua responsabilização, seja pela clara participação/interesse comum nos fatos, seja pela concorrência ativa, constante e consciente para a prática das infrações detectadas;

Sintetizada a narrativa da Autoridade Fiscal, avanço com a indicação das provas reunidas nos presentes autos.

2.2. Provas dos autos.

Firmado o lançamento na interposição fraudulenta presumida e na falta dos documentos originais, a Autoridade Fiscal juntou como provas os seguintes elementos:

- Extratos bancários Bancos Itaú e Brasil;
- Extratos bancários com valores recebidos e títulos descontados;
- Petições com respostas aos MPF;
- Procurações e documentos dos Procuradores;
- Contrato de locação de imóvel e comprovante de pagamento de aluguel;
- Comprovantes do imóvel (luz e telefone);
- Apólice de transporte internacional e declarações;
- Planilhas com relações de notas fiscais de entradas e saídas;
- Comprovantes de integralização de capital;
- Extratos de conhecimento de embarque;
- Contratos de câmbio;
- Contratos Sociais adquirentes;
- Notas fiscais de transportes/fretes;
- DANFE's;
- Despacho decisório de habilitação no Siscomex;
- DI's 1602067718 e 1606256817, e documentos relacionados;
- Documentos pessoais dos sócios da TKS;
- Email's de comercialização;
- Faturas comerciais;
- Invoices;
- Livros de Registros de Entradas e Saídas;
- Livros Diários e Razão;
- Termo de registro de acesso a arquivos magnéticos.

Outros documentos que dizem respeito às empresas TEKSO FLEX e IMPORTEX também foram anexados.

2.3. Razões da DRJ para Manutenção da Autuação.

Ao julgar os expedientes recursais, careceu de harmonia a conclusão do julgamento quanto ao mérito, eis que divergentes os posicionamentos do Relator e demais integrantes do Colegiado, vejamos:

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento:

- quanto às preliminares: por UNANIMIDADE de votos, rejeitá-las integralmente;
- **quanto ao mérito: por MAIORIA de votos, julgar totalmente PROCEDENTE o lançamento efetuado, vencido o julgador Eni Savio Nunes dos Santos.**

Com relação à responsabilidade solidária dos autuados, por MAIORIA de votos, julgar o lançamento totalmente PROCEDENTE, vencido parcialmente o julgador Eni Savio Nunes dos Santos, que entendeu pela exclusão do Sr. Elias Pereira Barbosa, do Sr. Alexssandro da Silva e do Sr. Renne Cajal.

Os julgadores Telmo Antonio Beltrão Figueiredo Filho e Luciana Maria Gomes Mendonça apresentaram declarações de voto. Designado, para redigir o voto vencedor, o julgador Marcelo Rodrigues Maia. (grifos nossos)

Em resumo, enquanto o Relator decidiu pelo cancelamento integralmente do lançamento, porquanto ausentes provas contundentes da efetiva interposição fraudulenta, os demais membros do Colegiado, com amparo na presunção, decidiram pela procedência.

Uma vez vencido, e preservado o auto de infração, o Relator afastou a responsabilidade solidária em relação aos sujeitos Elias Pereira Barbosa, Alexssandro da Silva e Renne Cajal, dada a falta de irregularidades e provas da atuação dolosa.

Colaciono excerto do voto vencedor:

- (i) **Documentação incompleta** (multa Art. 70, II, 'b.1', da Lei nº 10.833/2003):

Do simples cotejo ao Auto de Infração (vide fls. 63 e 155 do Relatório Fiscal) observa-se que dentre os documentos que não foram entregues/exibidos à Fiscalização Aduaneira estão os originais dos documentos que instruem às Declarações de Importação, tais como a fatura comercial (invoice), o conhecimento de carga (bill of lading), o romaneio de carga (packing list), etc....

Esta obrigação legal está estatuída no art. 70 da Lei nº 10.833/2003, que determina:

[omissis]

O Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto nº 6.759/2009) detalha em seu art. 553, in verbis:

"Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013);

Saliente-se que é dever do contribuinte manter em sua guarda os documentos originais e apresentá-los ao Fisco, vez que estes são imprescindíveis para uma análise pormenorizada quando existe razões para se duvidar da sua autenticidade/veracidade.

Uma vez que os próprios impugnantes confessam que apenas foram apresentadas as cópias dos documentos solicitados, resta evidente que não se adimpliu com a obrigação legal neste quesito.

(ii) **Do Grupo Econômico** (Art. 23, V, do DL nº 1.455/1976):

Ao nosso ver, a existência de grupo empresarial ou econômico "de fato" está devidamente retratada e comprovada no Auto de Infração sub examine. Relacionamos abaixo alguns dos fatos e elementos comprobatórios dessa organização empresarial fática apontados pela Fiscalização e que reputamos como relevantes, dentre vários outros, neste contexto:

a) todas as empresas citadas atuam no mesmo segmento econômico de importação de películas de proteção solar;

b) existe coincidência entre os sócios e demais participantes das atividades econômicas/profissionais das aludidas empresas, inclusive relação de parentesco entre alguns:

(...)

c) as empresas TEKSO FLEX, TKS e IMPORTEC-BRASIL funcionaram por um período de tempo em endereços de natureza residencial (vide fls.31/34);

d) observam-se coincidências na omissão de apresentação de documentos à Fiscalização por parte das aludidas empresas, inclusive até de justificativas para tanto por parte da TEKSO FLEX e da IMPORTEC-BRASIL (vide fls.59/60 e 76/77);

e) a TKS apresentou documentos (cópia de contas telefônicas), em resposta a uma intimação, referentes à TEKSO FLEX (vide fls.97/98);

f) a TKS adquiriu mercadorias da TEKSO FLEX, que a antecedeu (vide fls.138/139);

g) anotação manuscrita mencionando TEKSO FLEX nos comprovantes bancários apresentados por MARGARETH REJANE MOURA E SILVA - ME à Fiscalização e referentes a pagamentos/depósitos à IMPORTEC-BRASIL (fls.112/113).

Um dos vértices nucleares da controvérsia neste Auto de Infração, ao nosso ver, reside em verificar se a TKS possuía capacidade operacional e financeira para realizar as operações de importação analisadas e, mais importante, se fez estas em nome próprio ou em favor/por conta de terceiros, para fins de configuração da hipótese tipificada no art. 23, V, §§2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

(...)

Esta omissão na exibição de documentos/informações se verificou igualmente para com a TEKSO FLEX e com a IMPORTEC-BRASIL, sendo que esta posteriormente apresentou 12 e-mails para reproduzir os contatos mantidos com fornecedores do exterior, todavia, segundo o AFRFB autuante, no formato em que foram entregues, não se pode atestar a origem e a autoria dos mesmos (fl.67).

Nesta esteira, observamos que o Relatório Fiscal demonstra que a autuada indicou que ocupava um imóvel locado do Sr. Renne Cajal, irmão do titular da TKS, o Sr. Cristiano Frank Cajal, contrato este que, apresentado apenas em cópia digital (não foi exibido o original), segundo a Fiscalização Aduaneira apresenta fortes indícios de simulação, inclusive sua data de assinatura se dera em 01/08/2015, sendo que a própria empresa TKS só surgiu formalmente em 10/11/2015 (vide fl.23), em substituição a antiga OVER INFORMÁTICA LTDA e com o ingresso do Sr. Cristiano Franka Cajal em seu quadro societário, bem como a inexistência de apresentação de documentos com a comprovação de pagamento dos aluguéis (fl.93/94).

Foi realizada diligência junto à empresa TKS e, embora constatado a existência de espaço físico suficiente para a acomodação das mercadorias, não foram vislumbrados ali nenhum documento/elemento relativo às operações de comércio exterior, nem se observou, durante o período em que a Fiscalização Aduaneira permaneceu no local, mo que cinge às operações de comércio interno dos produtos, movimentação de pessoas, contato pessoal ou eletrônico com clientes, nem foram visualizados materiais publicitários, nem indicativos ostensivos da presença da empresa no local (placa, banner, luminoso, etc), além de estar situado o imóvel em área residencial (fl.95). Quanto à mão de obra própria ou terceirizada utilizada, a Fiscalização detectou a existência de apenas uma funcionária da empresa, que não mantinha vínculo formal na ocasião para com a TKS (anteriormente havia sido funcionária da TEKSO FLEX), na função de auxiliar de escritório (fl.95).

Pontua ainda o Auditor Fiscal da Receita federal do Brasil autuante que nenhum comprovante de consumo de água ou energia elétrica em nome da empresa foi apresentado (fl.96), e que as três faturas de serviços de comunicação, pagas pela TKS, estavam em nome da TEKSO FLEX.(fls.96/98).

Conclui-se na ação fiscal realizada que a TKS nada mais era do que a sucessora "de fato" da TEKSO FLEX, tendo inclusive herdado os seus clientes (fls.95/96).

Dedicamos especial atenção à movimentação financeira e seus desdobramentos, tais como as vendas no mercado interno, para fins de configuração da infração capitulada no art. 23, V, §§2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Do trabalho realizado na ação fiscal em comento, notadamente na análise das notas fiscais de venda dos produtos importados pela TEKSO FLEX, pela IMPORTEC-BRASIL, pela TKS e pela TAINNER, e revendidos no mercado interno, foram identificados os seus 12 maiores clientes (fl.102).

Para a TKS (que teve seis dentre os doze clientes levantados para o grupo de empresas), tais clientes representaram cerca de 29,89% do montante global das notas fiscais de venda emitidas (fl.103). Circularizados estes adquirentes, foram então instados a apresentar documentos e informações que comprovassem a realização das operações de compra e venda registradas e esclarecessem em que condições estas ocorreram (fl.104). Nesta toada, aponta o AFRFB responsável pela autuação algumas inconsistências e omissões observadas nas respostas ofertadas, dentre as quais destacamos:

- a) a omissão de resposta por parte da empresa OÁSIS FILM LTDA -ME (fl.109);

b) a situação de irregularidade da empresa D H DE LIMA - ME, que não obstante ter negociado cerca de R\$ 420.000,00 em mercadorias sequer possuía conta bancária e não foi localizada no endereço que declarou ao Fisco (fl.109);

c) a empresa CÉSAR MARTINEZ ROSSIN - ME, que teria negociado aproximadamente R\$ 425.000,00 em produtos, também não foi localizada no endereço informado, tendo inclusive o seu cadastro sido baixado de ofício por inexistência de fato (fl.110);

d) o Sr. ARTHUR EMÍLIO DE CAMARGOS FERREIRA, na condição de pessoa física, adquiriu cerca de R\$ 300.000,00 em mercadorias, mas não apresentou qualquer resposta à Fiscalização (fl.113);

No aspecto de análise das operações financeiras e recursos utilizados, a Fiscalização declina que existia confusão patrimonial e financeira entre a TKS (sucessora) e a TEKSOFFLEX (sucédida). Às fls.97/98 consta contas de empresa de telefonia, em nome da TEKSOFFLEX, e que foram pagas pela TKS. Às fls.99/101 constam indícios de irregularidades de lançamentos contábeis relativos à contratos de prestação de serviços por terceiros em favor da TKS. Às fls.133/137 a Fiscalização Aduaneira expõe que a primeira e a segunda parcela de integralização do capital social da TKS se deu por meio de transferência de numerário oriundo da TEKSOFFLEX. À fl.139 estão reproduzidas notas fiscais de venda de mercadorias da TEKSOFFLEX para a TKS.

(...)

As irregularidades verificadas na contabilidade da TEKSOFFLEX estão relatadas às fls.116/127.

A hipótese aqui tratada diz respeito à interposição fraudulenta presumida, nos termos do retrocédido § 2º do inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Neste diapasão, o conjunto probatório insito nestes autos mostra-se rico e coeso nesse sentido, apontando de forma nítida a fragilidade/incongruência dos registros contábeis e a sua consequente inadequação para retratar a realidade das operações financeiras correlatas, corroborado pelos demais elementos comprobatórios colhidos na ação fiscal, tais como as evidências que apontam pela existência de grupo econômico/empresarial irregular ou de fato e todas as demais irregularidades, já dantes delineadas, que seguem nesta mesma esteira, inclusive a sucessão "de fato" da TEKSOFFLEX pela TKS, razão pela qual entendemos que está devidamente configurada, neste caso vertente, a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior objeto da autuação.

Finalmente, passamos a nos debruçar sobre a **responsabilidade solidária das pessoas físicas incluídas a tal título no polo passivo da autuação**, o que os impugnantes hostilizam e afirmam ser indevido.

(...)

Muito recentemente, em 10/12/2018, foi emitido o Parecer Normativo COSIT/RFB de nº 4/2018, que trata da responsabilidade solidária, ventilando as situações que contemplam grupo econômico/empresarial "de fato" e atos "irregulares" ou com afronta à legislação, e cuja ementa, pela didática apresentada e adequação ao caso em debate, abaixo transcrevemos:

"Normas Gerais de Direito Tributário. Responsabilidade Tributária. Solidariedade. Art. 124, I, CTN. Interesse Comum. Ato Vinculado Ao Fato Jurídico Tributário. Ato Ilícito. Grupo Econômico Irregular. Evasão e Simulação Fiscal. Atos que Configuram Crimes. Planejamento Tributário Abusivo. Não Oposição ao Fisco de Personalidade Jurídica Apenas Formal. Possibilidade. A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN

decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexu causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica. Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva. Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil. e-processo 10030.000884/0518-42" (grifamos)

(...)

Na ação fiscal realizada foram verificadas e minuciosamente descritas várias irregularidades, todas em afronta à legislação, inclusive a existência de grupo econômico ou empresarial "de fato", liderado pelo **Sr. Cristiano Frank Cajal**, motivo pelo qual temos que a responsabilidade solidária do autuado é patente ao nosso ver.

(...)

Consoante se depreende dos elementos probatórios consubstanciados nestes autos, a **Sra. Cleide Cajal** exercia uma participação "pro ativa" no grupo empresarial "fático", razão pela qual sua responsabilidade solidária também nos parece muito clara neste caso vertente.

(...)

Conforme se depreende da leitura ao Relatório Fiscal em testilha, onde está dito à fl.168 que "além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;", observa-se que a vinculação à empresa autuada e ao grupo empresarial "de fato" mostram-se essenciais na configuração da responsabilização solidária do Sr. Claudinei. Com efeito, como já dissemos, o Sr. Claudinei foi apontado pela empresa CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, adquirente das mercadorias importadas, como contato das empresas TEKSOFFLEX e IMPORTEC-BRASIL, e pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSOFFLEX, da IMPORTEC-BRASIL e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX. Esse ponto em especial, qual seja, o de que era contato comercial (vendas) da autuada TEKSOFFLEX, não foi objeto de impugnação específica. Entendemos que a responsabilidade solidária do Sr. Claudinei foi corretamente e solidamente estabelecida pelo AFRFB autuante.

(...)

O Sr. Elias Pereira Barbosa, segundo relatado pelo AFRFB autuante, além do parentesco com a Sra. Cleide e o Sr. Claudinei, não atuava como mero prestador de serviços aduaneiros, mas sim detinha uma participação ativa nas atividades negociais do grupo empresarial. Existe, por exemplo, na fatura comercial reproduzida na fl.72 do Relatório Fiscal, referente à IMPORTEC-BRASIL, menção ao e-mail da empresa do Sr. Elias no campo consignee (destinatário), bem como na fl.169 trecho de resposta da empresa TKS onde o Sr. Elias, na condição de procurador, presta esclarecimentos que aparentemente extrapolam as atividades aduaneiras típicas, adentrando na seara administrativa da empresa.

(...)

Não reputamos tais argumentos de defesa como satisfatórios, porquanto os indícios comprobatórios elencados pela Fiscalização são robustos e apontam em sentido contrário, destacando-se o teor dos esclarecimentos prestados como mandatário (por procuração) da TKS, cujo conteúdo, ao que nos parece, aponta para o Sr. Elias como integrante da empresa, e não um mero prestador de serviços aduaneiros, face ao que temos como acertada a sua inclusão no polo passivo desta autuação a título de responsável solidário.

(...)

Neste caso, segundo demonstrou o AFRFB autuante, o Sr. Alexssandro era o responsável pela área contábil das empresas TEKSOFFLEX, TAINNER e IMPORTECBRASIL, além de ter sido sócio desta última, e, segundo descrito pela Autoridade Fiscal, produziu registros contábeis inconsistentes e dispares em favor da TEKSOFFLEX. Tais apontamentos contábeis não se limitaram a balanços de estoque, como discorreu o impugnante, mas abrange a contabilidade como um todo, segundo detalhou o AFRFB autuante, englobando lançamentos de saldo credor de caixa em quase todos os meses analisados; pagamentos contabilizados sem numerário para tanto disponível; lançamentos contábeis concernentes a contratos de câmbio com contrapartidas/históricos inconsistentes; débito bancário relativo a contrato de câmbio sem registro contábil, etc. Irregularidades nos registros contábeis da IMPORTEC-BRASIL foram igualmente verificadas. Em relação à TKS, explana a Fiscalização Aduaneira que "foi apresentado, em nome da referida entidade e para mais uma vez simulares de regularidade à aspecto de interesse da Fiscalização, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por

empresa de funcionário da empresa CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (vejam-se Telas C.48 e C.49) a qual, relembre-se, tem como único responsável ALEXSSANDRO DA SILVA, restando assim mais que evidente a real fonte e origem de tal suposto comprovante;"(fl.170). Destarte, corroboramos com a responsabilidade solidária a ele imputada neste AI.

Por fim, quanto ao **Sr Renne Cajal**, sua defesa sustenta que o mesmo ganha a vida dirigindo caminhão e que está sendo responsabilizado solidariamente tão somente por ter alugado o imóvel onde funcionou a TEKSO FLEX e a TKS.

Deste modo, observa-se que não foi impugnada a condição a ele atribuída pela Fiscalização de estar contribuindo para dar ares de regularidade às "entidades formais do grupo empresarial oculto" (fl.199), bem como as imputações de ter apresentado à Fiscalização documento ideologicamente falso (fl.80) e de ter simulado contrato de locação de imóvel com a TKS (fls.93/94), razões pelas quais entendemos cabível a sua responsabilização solidária. (grifos nossos)

Reproduzidos os principais pontos da Decisão Recorrida, prossigo.

3. Preliminar de Nulidade.

Em sede preliminar, à Recorrente reitera a necessidade de nulidade da autuação por cerceamento do seu direito à defesa. Isso porque não teria tido acesso a todos os documentos que instruíram a autuação.

Sem delongas, neste ponto entendo que não assiste razão à Recorrente porque todos os documentos que deram suporte a autuação foram entregues por ela, portanto não há que se falar em preterição ao direito de defesa.

Logo, rejeito a preliminar posta.

4. Multa Pela Não Entrega dos Originais.

Conforme vastamente narrado, contra a Recorrente foi aplicada a penalidade disposta no inciso II, 'b.1', do Art. 70 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará: (Vide)

[omissis]

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

O dispositivo impõe penalidade ao contribuinte se descumpridas as seguintes exigências:

- (i) A guarda dos documentos decorrentes de operações comerciais, durante o prazo de decadência; e,
- (ii) A entrega deles quando exigidos pela Autoridade Fiscal.

Corroborando, transcrevo os Artigos 18-A e 19 da IN SRF nº 680/2006:

Art. 18-A. Os originais dos documentos referidos no art. 18 deverão ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação.

Art. 19. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Em diversos trechos da autuação, observo que as empresas TEKSO FLEX e IMPORTEC, mesmo intimadas, não apresentaram todos os documentos exigidos, incluindo originais, a exemplos do Contrato de Locação e comprovantes de pagamentos (e-fl. 79), documentos que instruíram as DI (e-fl. 79) e DANFE's (e-fl. 915).

Relativamente à empresa Recorrente, não vislumbro o mesmo.

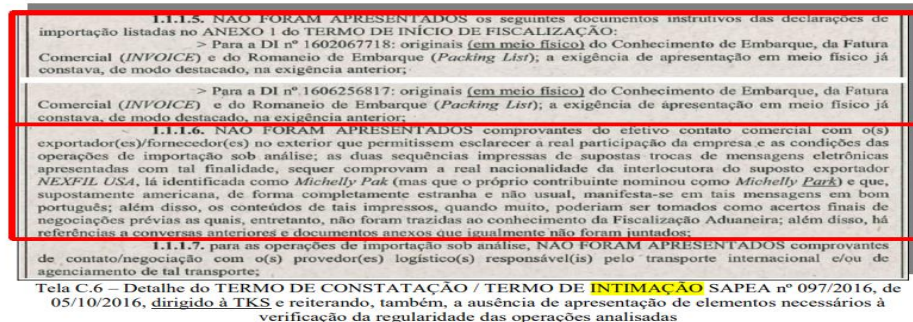
Diz o Relatório Fiscal (e-fl. 58):

c) TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME:

c.1) (Documento Comprobatório nº 15) a título de atendimento ao TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, de 13/06/2016 (Parte 1): seguindo o mesmo roteiro, após pedido de prorrogação de prazo (Prot. 2016-0074, de 06/07/2016 53) (Parte 2), em 28/07/2016 (Prot. 2016-0109) (Parte 3) foram apresentados documentos/informações que, após análise preliminar, verificaram-se inconsistentes/incompletos, sendo então formalizado o TERMO DE CONSTATAÇÃO / TERMO DE INTIMAÇÃO nº 097/2016, de 05/10/201654; e

c.2) (Documento Comprobatório nº 16) a título de atendimento ao TERMO DE CONSTATAÇÃO / TERMO DE INTIMAÇÃO nº 097/2016, de 05/10/2016 (Parte 1): em 03/11/2016 (Prot. 2016-0175) (Parte 2) e, finalmente, em 30/11/2016 (Prot. 2016-0199) (Parte 3), foram apresentados documentos/informações complementares; (grifos nossos)

Ao atender as intimações a empresa traz diversos documentos (já indicados no tópico 2.2 Das Provas), sendo exigidos, os originais dos seguintes documentos que não foram apresentados até a emissão do Termo de Intimação SEAPE 97/2016 de 05/10/2016:



Comprovando trago trecho do Voto Condutor (e-fl. 2.335):

Do simples cotejo ao Auto de Infração (vide fls. 63 e 155 do Relatório Fiscal) observa-se que dentre os documentos que não foram entregues/exibidos à Fiscalização Aduaneira estão os originais dos documentos que instruem às Declarações de Importação, tais como a fatura comercial (invoice), o conhecimento de carga (bill of lading), o romaneio de carga (packing list), etc....

Contudo, informa à Recorrente em petição de e-fl. 1.700 e seguintes, de 30/11/2016, a entrega das vias originais – em meio físico –, referentes às DI's que se encontravam pendentes, também apresenta em meio físico às faturas comerciais. Oportunamente trouxe esclarecimentos complementares.

Posteriormente, através de Elias Pereira Barbosa via Termo de Intimação 3/2017, a fiscalização solicitou os seguintes esclarecimentos (e-fl. 1.746):

2.1. Para efeito de cumprimento da exigência contida no item 2.² do presente TERMO (TERMO DE INTIMAÇÃO), deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) documento(s)/informação(ões) abaixo especificado(s):

(...)

2.1.2. Considerando o conteúdo dos registros impressos encaminhados e identificados como TROCAS DE E-MAIL'S – que relacionam-se apenas a operações cursadas em nome da entidade TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ 10.583.372/0001-41 e 10.583.372/0002-22) –, esclarecer a razão para os pedidos feitos por MICHELI LIVI COELHO, em 18/10/2016 e em 26/02/2016, para que se encaminhasse contrato de câmbio;

2.1.3. Ainda considerando os mesmos registros impressos, identificar a pessoa física correspondente aos seguintes remetentes de e-mail lá constantes: luan@tksimport.com.br (mensagens de 29/04/2016, 19/10/2016 e 21/10/2016) e tksjpessoa@outlook.com (mensagens de 02/2016); a identificação deverá também esclarecer a participação/vinculação com a pessoa jurídica e/ou assunto tratado; e

2.1.4. Considerando o conteúdo das cópias de documentos encaminhados e relacionados às operações de importação registradas em nome das pessoas jurídicas TEKSOFFLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME (CNPJ 10.364.208/0001-43 e CNPJ 10.364.208/0003-05), IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME (CNPJ 13.366.367/0001-75) e TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ 10.583.372/0001-41 e 10.583.372/0002-22), esclarecer o motivo da existência, em boa parte dos documentos comerciais (Invoices) respectivos, de referências à empresa INTERGATE e/ou à pessoa física ELIAS BARBOSA.

Veja que a fiscalização não reiterou o pedido de entrega de documentos novos ou pendentes pela empresa TKS, ao contrário das empresas TEKSOFFLEX e IMPORTEC.

Portanto, a princípio, teria a empresa Recorrente atendido às requisições da fiscalização. Tanto é verdade que ao final do Relatório Fiscal, a e-fl. 155 citada no Acórdão Recorrido, a dúvida pela fiscalização se deu para as Telas C. 18 e C. 19 que tratam, respectivamente, das importações pelas empresas TEKSOFFLEX e IMPORTEC.

² 2. INTIMAR o Contribuinte a cumprir a(s) exigência(s) apresentada(s) no ANEXO 1 ao presente Termo, no prazo de 30 (trinta) dias,

Tem-se, ainda, a não entrega pelas empresas de documentos idôneos capazes de certificar as informações prestadas por elas, que se adotou o arbitramento dos valores aduaneiros. Vejamos trecho:

C.3 Do Valor Aduaneiro

Conforme detalhado anteriormente, não foram apresentados, pelas empresas apresentadas como importadoras/adquirentes, elementos mínimos a confirmar sequer sua existência de fato, quanto mais sua real e efetiva participação nas operações de importação analisadas. Ainda antes de se firmar convicção definitiva a respeito da atuação fraudulenta/simulada, chegou-se a formalizar a existência do que, naquele momento, foi denominado como DÚVIDA a respeito dos valores declarados (vide detalhe às Telas C.18 e C.19 anteriores).

Todavia, em decorrência de todo o quadro de irregularidades demonstrado e do fato de que, como também já detalhado, NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS DE INSTRUÇÃO DAS DECLARAÇÕES ADUANEIRAS analisadas, tem-se situação de impossibilidade de adoção do conteúdo dos arquivos digitais/digitalizados aos quais se quis atribuir o papel de comprovantes das transações comerciais internacionais (Faturas Comerciais) como meio hábil e idôneo a embasar o que lá se quis constituir, em especial o valor das mercadorias.

Tal conclusão leva à outra, necessária e consequente: o valor aduaneiro, assim considerado aquele que serve de base para fins de se determinar os direitos aduaneiros e que consta das declarações de importação (DI), não pode ser tomado daquilo que consta em tais arquivos (supostas representações das supostas Faturas Comerciais). Para determiná-lo, recorre-se então à legislação relacionada.

(...)

Com base na legislação e normativas mencionadas, especialmente no Art. 88 da MP nº 2.158- 35/01, tem-se que o valor aduaneiro - base de cálculo dos tributos e demais direitos aduaneiros - das mercadorias sobre as quais foram eventualmente levantadas dúvidas a respeito do preço efetivamente praticado, antes ou no curso da ação fiscal, foi arbitrado conforme o regramento lá estabelecido¹⁵⁸.

Consolidando-se e confrontando-se o resultado de tal procedimento de arbitramento com aquilo que foi originalmente declarado, chegou-se finalmente à seguinte tabela resumo³, onde são apresentados, por Declaração de Importação (DI), os valores aduaneiros efetivamente adotados na presente atuação.

Porém, para a Recorrente os valores utilizados pela fiscalização foram aqueles efetivamente declarados nas DI's, observem (e-fl. 2.050):

³ A tabela detalhada encontra-se anexada e referenciada como Documento Comprobatório nº 26

SEQ.	DI	AD.	NCM	IT.	PARÂMETROS ARBITRAMENTO				QTD.	PREÇO CONSID. (US\$)	ACRÉSC. V. ADUAN. FRETE + SEGURO + OUTROS (US\$)	VLR. ADUANEIRO			
					OPERAÇÃO IDÊNTICA/SIMILAR	V. UNIT. ARBITR. (US\$)	V. UNIT. DECL. (US\$)					DECLARADO (R\$)	CONSIDERADO (R\$)	DIF. (R\$)	DIF.TOTAL / DI (R\$)
1	1602067718	001	39199000	01	-	-	920,00	11,0	10.120,00	123,98	39.925,90	39.925,90	0,00	0,00	
				02	-	-	920,00	12,0	11.040,00	135,25	43.555,53	43.555,53	0,00		
				03	-	-	920,00	17,0	15.640,00	191,60	61.703,66	61.703,66	0,00		
				04	-	-	920,00	4,0	3.680,00	45,08	14.518,51	14.518,51	0,00		
				05	-	-	920,00	3,0	2.760,00	33,81	10.888,88	10.888,88	0,00		
				06	-	-	920,00	4,0	3.680,00	45,08	14.518,51	14.518,51	0,00		
				07	-	-	920,00	2,0	1.840,00	22,54	7.259,25	7.259,25	0,00		
				08	-	-	920,00	1,0	920,00	11,27	3.629,63	3.629,63	0,00		
				09	-	-	920,00	1,0	920,00	11,27	3.629,63	3.629,63	0,00		
				10	-	-	1.080,00	1,0	1.080,00	13,23	4.260,87	4.260,87	0,00		
				11	-	-	1.080,00	1,0	1.080,00	13,23	4.260,87	4.260,87	0,00		
				12	-	-	1.080,00	4,0	4.320,00	52,92	17.043,47	17.043,47	0,00		
				13	-	-	1.080,00	4,0	4.320,00	52,92	17.043,47	17.043,47	0,00		
				14	-	-	1.080,00	1,0	1.080,00	13,23	4.260,87	4.260,87	0,00		
				15	-	-	1.080,00	1,0	1.080,00	13,23	4.260,87	4.260,87	0,00		
				16	-	-	642,86	1,0	642,86	7,88	2.536,24	2.536,24	0,00		
				17	-	-	41,25	15,0	618,75	7,88	2.441,12	2.441,12	0,00		
2	1606256817	001	39199000	18	-	-	55,67	20,0	1.113,40	13,64	4.392,64	4.392,64	0,00	0,00	
				19	-	-	41,25	20,0	825,00	10,11	3.254,83	3.254,83	0,00		
				01	-	-	920,00	13,0	11.960,00	297,59	43.917,71	43.917,71	0,00		
				02	-	-	920,00	13,0	11.960,00	297,59	43.917,71	43.917,71	0,00		
				03	-	-	920,00	12,0	11.040,00	274,70	40.539,43	40.539,43	0,00		
				04	-	-	920,00	5,0	4.600,00	114,46	16.891,43	16.891,43	0,00		
				05	-	-	920,00	1,0	920,00	22,89	3.378,29	3.378,29	0,00		
				06	-	-	920,00	3,0	2.760,00	68,67	10.134,86	10.134,86	0,00		
				07	-	-	920,00	1,0	920,00	22,89	3.378,29	3.378,29	0,00		
				08	-	-	920,00	2,0	1.840,00	45,78	6.756,57	6.756,57	0,00		
				09	-	-	1.080,00	2,0	2.160,00	53,74	7.931,63	7.931,63	0,00		
				10	-	-	1.080,00	1,0	1.080,00	26,87	3.965,81	3.965,81	0,00		
				11	-	-	1.080,00	1,0	1.080,00	26,87	3.965,81	3.965,81	0,00		
				12	-	-	1.080,00	6,0	6.480,00	161,23	23.794,88	23.794,88	0,00		
				13	-	-	1.080,00	6,0	6.480,00	161,23	23.794,88	23.794,88	0,00		
				14	-	-	1.080,00	2,0	2.160,00	53,74	7.931,63	7.931,63	0,00		
				15	-	-	55,67	15,0	835,05	20,78	3.066,34	3.066,34	0,00		
16	-	-	55,67	10,0	556,70	13,85	2.044,23	2.044,23	0,00						
17	-	-	66,80	20,0	1.336,00	33,24	4.905,86	4.905,86	0,00						
18	-	-	66,80	20,0	1.336,00	33,24	4.905,86	4.905,86	0,00						
TOTAIS									136.263,76	2.547,23	518.605,94	518.605,94	0,00	0,00	

Ou seja, não houve arbitramento em relação às importações efetuadas pela Recorrente atinentes as DI nºs 16/02067718 e 16/06256817, como aconteceram em relação às empresas TEKSOFLEX e IMPORTEC, porque prestadas todas as informações pela Recorrente.

Nesse sentido, a sanção não deve subsistir.

5. A Interposição Fraudulenta e Suas Peculiaridades.

5.1. Hipóteses de Interposição.

As operações de comércio exterior efetuadas por pessoa física ou jurídica são processadas de forma direta (por conta própria) ou indireta, esta nas modalidades por encomenda (Lei nº 11.281/2006) ou por conta e ordem de terceiros (MP nº 2.158-35/2001). Sendo, portanto, obrigatória a indicação do real adquirente da mercadoria, seja o próprio importador ou terceiros.

A indicação precisa dos reais adquirentes é o alicerce da Autoridade Fiscalizadora na consecução de suas atividades de fiscalização e controle do comércio exterior, atividades vinculadas e essenciais aos interesses da Nação (Art. 237, CF/88⁴).

Assim, eventual omissão quanto ao real adquirente nas Declarações de Importação, por si só, já denota prática ilícita na operação internacional efetuada, eis que enseja dano ao erário e óbice ao controle aduaneiro quando promovida com dolo ou simulação, inclusive com emprego de pessoa interposta.

Comumente, a operação na qual há omissão do real adquirente da mercadoria provém de subterfúgios com claros objetivos de evasão dos procedimentos fiscais, driblar

⁴ Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

parametrização de canal, desoneração das obrigações principal e acessória, quebra de cadeia do IPI e vantagens financeiras.

Portanto, a prática é condenada pela jurisprudência e legislação, a teor do inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 que assim dispõe:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, **na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (grifos nossos)

O dano é razão para aplicação de pena de perdimento, consoante disposto no § 1º do mesmo Diploma Legal:

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

No inciso V e § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 residem às hipóteses de interposição fraudulenta oriunda de omissão do real adquirente da mercadoria importada. Prevê o § 2º:

§ 2º **Presume-se interposição fraudulenta** na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (grifos nossos)

Dos dispositivos extraímos duas categorias de interposição fraudulenta, a provada (inciso V) e a presumida (§ 2º).

Na espécie provada, a fiscalização traz elementos robustos de fraude e simulação na operação de comércio exterior realizada pelo importador ostensivo e o real adquirente, demonstrando a triangulação origem dos recursos, disponibilidade e transferência, inclusive o *modus operandi* dos envolvidos. A título de exemplo tem-se como provas inexistência de capacidade financeira e operacional do importador, encomenda prévia pura e simples, benefício financeiro da irregularidade cometida, quebra da cadeia de incidência do IPI, dentre outros.

Segundo Solon Sehn (2021), os pressupostos necessários para a caracterização da infração são: (i) o conluio; (ii) o negócio aparente ou simulado (a importação ou a exportação declarada); (iii) o negócio jurídico oculto ou dissimulado (a importação ou a exportação oculta); e (vi) o intuito de enganar o fisco ou de afastar a incidência de preceito legal.

Já na interposição fraudulenta presumida, a autuação está firmada em presunções de irregularidade da operação de importação ou exportação, fundada em indícios de fraude ou simulação, inclusive com uso de pessoas interpostas, por meio de exame de documentos fiscais e/ou contábeis.

Neste caso, é possível identificar que o importador não possui viabilidade estrutural e econômica, mas a fiscalização não consegue relacionar o importador ostensivo e o real adquirente, tampouco a origem do recurso aplicado na operação internacional e a transferência.

Assim, não demonstrado pelo importador a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, presume-se que a operação foi maquiada, subsistindo por interferência dolosa ou simulada de terceiros.

Em ambos os casos há a intenção de lesar o erário e de escapar das obrigações impostas por lei (tributária e aduaneira).

Logo, caberá à fiscalização apontar o tipo de espécie utilizada e as provas obtidas para a sua conclusão.

No caso em tela, a autuação está assentada nas regras de interposição fraudulenta presumida e, com isso, passa-se a examinar os encargos atrelados às provas.

5.2. Ônus da Prova.

Inferre-se dos autos, que a fiscalização adota a interposição fraudulenta presumida já que ausentes ou insuficientes à comprovação pelo sujeito passivo interessado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

Eventual prova de legitimidade na operação recai exclusivamente sobre o sujeito interessado, com a apresentação de provas sobre a origem, disponibilidade e transferências dos recursos, a teor do Art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Sendo uníssono o entendimento deste Colegiado, cito o Acórdão nº 3301-005.088:

No que tange à ausência de demonstração do dolo específico, não há que se exigir tal neste caso, pois estamos diante de uma presunção legal de interposição fraudulenta. Basta a não comprovação da origem lícita, transferência e disponibilidade dos recursos empregados na importação para se caracterizar a interposição fraudulenta nos termos do §2º do artigo 23 do Decreto nº 1.455/1976. Uma vez presumida, não há que se falar em demonstração de dolo por parte da fiscalização.

Traçadas as premissas e apontado o responsável pelas provas da regularidade da importação, passo agora a tratar dos Recursos Voluntários.

6. Análise dos Recursos Voluntários.

6.1. Sujeito Passivo Principal.

6.1.1. TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – ME.

Conclui-se do preâmbulo que a principal pergunta a ser respondida por este Colegiado é *‘há provas pela empresa quanto à origem lícita dos recursos?’*.

Isso porque a disponibilidade e a transferência, segundo a fiscalização já teria sido demonstrada, peço venia para rememorar trecho do Relatório Fiscal:

1. Que a **disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas**, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e

2. Que a **ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade**, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas próprias entidades, **quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal**. É de se reforçar mais uma vez que, apesar de ser legalmente ônus dos participantes a comprovação da regularidade das operações analisadas no que se refere aos fluxos financeiros envolvidos, o que se verificou e explicitou ao longo desse e de tópicos anteriores foi a ausência de interesse em se efetivamente - apesar do aparente volume e extensão de informações apresentadas - colaborar e esclarecer as exigências fiscais formalizadas e científicas, optando-se pela retórica pura e simples para tentar distorcer/relativizar/menosprezar o entendimento da fiscalização ou ainda pela, também tentada, transferência/esquiva indevida e incabível de obrigações próprias. (grifos nossos)

Pois bem, a resposta para a pergunta é, não, residindo o imbróglio na confusão patrimonial e gerencial entre a Recorrente TKS e as empresas TEKSO FLEX e IMPORTEC, trazendo desconfiças, se não certeza, quanto à existência de **GRUPO ECONÔMICO**.

Vamos aos fatos!

Em relação à origem dos recursos, esclarece o sócio majoritário Cristiano Cajal:

Dado o exposto, TKS iniciou as operações efetivamente em novembro de 2015, mês no qual ocorreram os eventos acima, bem como foi efetuada a integralização parcial do capital social subscrito e contratada a primeira remessa de valores ao exterior para aquisição de produto, conforme contrato de câmbio datado de 19/11/2015 (cópia anexa).

(...)

No que tange ao capital social, quando da constituição da empresa, em 30/06/2008, o capital social integralizado era de R\$ 2.000,00. Por intermédio da Quarta Alteração Contratual (cópia anexa) o mesmo foi aumentado para R\$ 500.000,00. A integralização do aumento de capital, por parte do sócio Cristiano, deu-se por intermédio de aporte de recursos via transferência bancária no valor de R\$ 250.000,00, em 18/11/2015, e R\$ 245.000,00, em 11/01/2016. A sócia Laryssa também integralizou sua subscrição, no valor de R\$ 5.000,00, mediante transferência bancária, em 18/11/2015, conforme comprovantes anexos.

Por oportuno, lembra que a efetiva integralização do capital social já foi fiscalizada e comprovada perante essa Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, por ocasião do pedido de obtenção de senha para operar o Siscomex (RADAR). A empresa possui RADAR ilimitado, conforme pode ser comprovado internamente na própria Inspeção, e o ritual para concessão da mesma implica na fiscalização da efetiva integralização do capital social subscrito, fonte dos recursos que balizam a limitação ou não das operações de comércio exterior (cópia da habilitação Ilimitada em anexo). Assim sendo, quanto à este ponto, parece-nos desnecessário rever e/ou reavaliar trabalho já efetuado por outro auditor. Entretanto, caso Vossa Senhoria entenda conveniente, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos e apresentar outros documentos a respeito. (grifos nossos)

A sede da empresa TEKSOFFLEX foi encerrada em meados de 2016, enquanto a empresa TKS constituída em 11/2015 quando adquirida a empresa OVER INFORMÁTICA LTDA (4ª Alteração Contratual), por Cristiano Frank Cajal e Laryssa Adriane Cajal (atuais sócios da TKS).

A empresa teve conta aberta no Banco Itaú em 11/2015, local de movimentações do capital social integralizado, sendo R\$ 495.000,00 por Cristiano e R\$ 5.000,00 por Laryssa, respectivamente, em R\$ 250.000,00 (18/11/2015) e R\$ 245.000,00 (11/01/2016) e R\$ 5.000,00 (18/11/2015).

Por presunção, entendo que parte do valor pago por Cristiano advém de seus lucros na empresa TEKSOFFLEX*, sendo esta a provedora dos recursos:

TEKSOFFLEX IMP EXP E DISTRIB EIRELI ME			PÁGINA: 124	
Cordilheira Sistema Contábil			Data: 18/08/2016	
DIÁRIO GERAL			Hora: 17:14	
Consolidação: Empresa		Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	Mês/Ano: 11/2015	
Dia Conta	Red. Histórico	Lote/Lcto	Débito	Crédito
16 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6 VALOR REFERENTE: DESCO. DUPL. BAIXA - ITAU	0/225607	0,00	1.000,00
16 LUCRO DISTRIBUIDO	217-8 PG. DISTRIBUIÇÃO LUCROS AO SOCIO CRISTIANO FRANK CAJAL	0/225616	250.000,00	0,00
16 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6 PG. DISTRIBUIÇÃO LUCROS AO SOCIO CRISTIANO FRANK CAJAL	0/225616	0,00	250.000,00
16 VENDAS DE MERCADORIAS - FILIAL	10060-9 NOTA 487 - PAULO CESAR TERRAÇO	17/230574	0,00	1.000,81

TEKSOFFLEX IMP EXP E DISTRIB EIRELI ME

Cordilheira Sistema Contábil

Razão Analítico

PÁGINA: 1

Data: 18/08/2016

Hora: 17:42

Consolidação: Empresa

Período: 01/01/2016 a 31/05/2016

Data	Histórico	Lote/Lcto.	Débito	Crédito	Saldo
TOTAL DA CONTA:			0.000,00	10.314,01	0,00
Conta: 1101020005	Red.: 11-6 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-6		Saldo Anterior:		125.099,20
07/01/2016	VALOR REFERENTE: CREDITO CORRANCIA ITAU	0/255991	1.000,00		163.486,12
11/01/2016	VALOR REFERENTE: DISTRIBUIÇÃO LUCROS AO SOCIO LUCUANO CAJAL	0/247750	245.000,00		-81.513,87
11/01/2016	VALOR REFERENTE: DESCONTIO DUPLICATAS - ITAU	0/255938	61.097,19		-20.416,68

*Não localizei nos registros contábeis da TEKSOFFLEX os aportes de R\$ 5.000,00 e R\$ 250.000,00, porque os documentos anexados são de 01/2016 em diante. Ainda, veja que não aparece o nome de Cristiano como beneficiário, mas Lucuano Cajal.

O valor levantado por Cristiano na TEKSOFFLEX corresponde aquele depositado na TKS, referente à 2ª parcela da cota do capital integralizado, cujas datas são idênticas. Cabe lembrar que não há no Contrato Social LUCUANO CAJAL como sócio:

TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME				PÁGINA:	2
Cordilheira Sistema Contábil				Data:	21/07/2016
Razão Analítico				Hora:	17:16
Consolidação: Empresa				Período: 01/10/2015 a 30/06/2016	
Data	Histórico	Lote/Lcto.	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 1101020002	Red.: 15-9 BANCO ITAU S/A	(Continuação)	Transporte da página anterior:		2.361,51
04/12/2015	VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/238594	0,05		2.361,56
04/12/2015	SAQUE BANCO ITAU S/A	0/238599		650,00	1.711,56
04/12/2015	SAQUE BANCO ITAU S/A	0/238600		138,00	1.573,56
07/12/2015	VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/238595	0,01		1.573,57
07/12/2015	SAQUE BANCO ITAU S/A	0/238601		119,90	1.453,67
18/12/2015	VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/238596	0,50		1.454,17
18/12/2015	PG. FATURA 17289 ACRAS DESENVOLVIMENTO SISTEMAS	0/238602		371,63	1.082,54
22/12/2015	VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/238597	0,14		1.082,68
22/12/2015	DEBITO DESPESAS BANCARIAS ITAU	0/238598		100,00	982,68
	Total do mês:		0,70	1.379,53	982,68
05/01/2016	DEBITO DESPESAS BANCARIAS ITAU	0/255525			867,68
05/01/2016	VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO. ITAU	0/255530	0,22	115,00	867,90
06/01/2016	RECEBIMENTO NF 05	0/255532	5.800,00		6.667,90
07/01/2016	RECEBIMENTO NF 015	0/255533	3.100,00		9.767,90
08/01/2016	PG. ICMS DIFERENCIAL ALIQ. RO S/NF 10	0/255517		19,20	9.748,70
08/01/2016	PG. ICMS DIFERENCIAL ALIQ. PR S/NF 10	0/255518		28,80	9.719,90
11/01/2016	VALOR REFERENTE: INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL SOCIAL SOCIO CRISTIANO CAJAL	0/244668	245.000,00		254.719,90
15/01/2016	PG. DUPL.10437 TC LOG	0/255520		100,00	254.619,90

Portanto, embora registrado no Livro Razão da empresa 'distribuição lucros ao sócio Lucuano', na verdade o valor foi pago a Cristiano.

Observe ainda, aportes da TKS para a TEKSOFFLEX no ano de 2015, ou seja, após a integralização de parte do capital empresa, usados para compra de mercadorias junto à TEKSOFFLEX e para a sua primeira transação internacional, vejamos exemplos:

(i) Aporte no mesmo dia em que o capital foi integralizado:

TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME				PÁGINA:	1
Cordilheira Sistema Contábil				Data:	21/07/2016
DIÁRIO GERAL				Hora:	17:18
Consolidação: Empresa				Período: 01/10/2015 a 30/06/2016	
				Mês/Ano: 11/2015	
Dia Conta	Red.	Histórico	Lote/Lcto	Débito	Crédito
10 CAPITAL SOCIAL A REALIZAR	236-4	VALOR REFERENTE: CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR	0/238543	500.000,00	0,00
10 CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	169-4	VALOR REFERENTE: CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR	0/238543	0,00	500.000,00
10 CAPITAL SOCIAL	517-7	CONFORME REGISTRO 20156592096 JUCEPAR	0/245547	2.000,00	0,00
10 CAIXA GERAL	1-9	VALOR REFERENTE: DISTRIBUIÇÃO CAPITAL SOCIAL AOS SOCIOS EMPRESA OVER INFORMATICA LTDA	0/245547	0,00	2.000,00
		Total do Dia:		502.000,00	502.000,00
18 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE: INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL SOCIAL SOCIO CRISTIANO FRANK CAJAL	0/238549	250.000,00	0,00
18 CAPITAL SOCIAL A REALIZAR	236-4	VALOR REFERENTE: INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL SOCIAL SOCIO CRISTIANO FRANK CAJAL	0/238549	0,00	250.000,00
18 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE: INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL SOCIAL SOCIA LARYSSA ADRIANE CAJAL	0/238551	5.000,00	0,00
18 CAPITAL SOCIAL A REALIZAR	236-4	VALOR REFERENTE: INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL SOCIAL SOCIA LARYSSA ADRIANE CAJAL	0/238551	0,00	5.000,00
18 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE: REND. APLIC. BANCO ITAU	0/238579	0,10	0,00
18 RENDIMENTO APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11975-0	VALOR REFERENTE: REND. APLIC. BANCO ITAU	0/238579	0,00	0,10
18 BANCO ITAU S/A	15-9	DEPOSITO EFETUADO C/C ITAU	0/238590	0,10	0,00
18 TEKSOFFLEX IMP. EXP. DISTRIB. EIREL	12053-7	DEPOSITO EFETUADO C/C ITAU	0/238590	0,00	0,10
		Total do Dia:		255.000,20	255.000,20

(ii) Compras de mercadorias no mercado interno:

20 COMPRA DE MERCADORIAS - MATRIZ	158-9	Nota 7360 - ST FILM DO BRASIL	1/238580	10.600,00	0,00
20 ST FILM DO BRASIL	12054-5	Nota 7360 - ST FILM DO BRASIL	1/238581	0,00	10.600,00
20 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE: CREDITO COBRANÇA ITAU	0/238591	200,00	0,00
20 TEKSOFFLEX IMP. EXP. DISTRIB. EIREL	12053-7	VALOR REFERENTE: CREDITO COBRANÇA ITAU	0/238591	0,00	200,00
		Total do Dia:		10.800,00	10.800,00
23 COMPRA DE MERCADORIAS - MATRIZ	158-9	Nota 4491 - Teksoflex	1/238582	59.615,86	0,00
23 TEKSOFFLEX IMP. EXP. DISTRIB. EIREL	12053-7	Nota 4491 - Teksoflex	1/238583	0,00	59.616,00
23 COMPRA DE MERCADORIAS - MATRIZ	158-9	Nota 4491 - Teksoflex	1/238584	0,21	0,00
23 COMPRA DE MERCADORIAS - MATRIZ	158-9	Nota 4491 - Teksoflex	1/238585	0,00	0,07
		Total do Dia:		59.616,07	59.616,07
24 COMPRA DE MERCADORIAS - MATRIZ	158-9	Nota 4498 - Teksoflex	1/238586	20.008,38	0,00
24 TEKSOFFLEX IMP. EXP. DISTRIB. EIREL	12053-7	Nota 4498 - Teksoflex	1/238587	0,00	20.008,50
24 COMPRA DE MERCADORIAS - MATRIZ	158-9	Nota 4498 - Teksoflex	1/238588	0,12	0,00
		Total do Dia:		20.008,50	20.008,50
30 ESTOQUE DE MERCADORIAS - MATRIZ	101-5	VALOR REFERENTE: SALDO ESTOQUE 30/11/2015	0/238589	90.224,50	0,00
30 ESTOQUE FINAL	10068-4	VALOR REFERENTE: SALDO ESTOQUE 30/11/2015	0/238589	0,00	90.224,50
30 COMPRA DE MERCADORIAS - MATRIZ	158-9	Transferência de Resultados referentes ao exercício: EXERCÍCIO 11/2015	9/299874	0,00	90.224,50

(iii) Compras de mercadoria no mercado externo:

Contrato de Câmbio			
Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Venda	Contratação	133021895	19/11/2015

As partes a seguir denominadas, **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome ITAU UNIBANCO S.A.	CNPJ 60.701.190/0001-04
Endereço Rua Boa Vista, 176 - 1. Subsolo	
Cidade Sao Paulo	UF SP

Cliente

Nome Tks Impor, Expor E Distribuidora Ltda -Me	CPF/CNPJ/Ident. do estrangeiro 10.583.372/0001-41
Endereço Rua Lello Marchine - 240 -	
Cidade Curitiba	UF/Pais PR

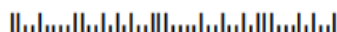
Instituição intermediadora*

Nome*	CNPJ*
-------	-------

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira USD	Valor em moeda estrangeira 66.760,01 (Sessenta e seis mil, setecentos e sessenta dolares americanos e um centavos)
Taxa cambial 3,774999197	Valor em moeda nacional R\$ 252.018,98 (Duzentos e cinquenta e dois mil e dezoito reais e noventa e oito centavos)

Valor Efetivo Total (VET) 3,776512017	Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira Teletransmissao	Liquidação até 23/11/2015
--	---	------------------------------



CYC CURITIBA PR
TKS IMP EXP E DIST LTDA
RUA LELLO MARCHINE 240
CAMPO COMPRIDO
81240-420 CURITIBA PR

REM-C

7211094230445420000120928330041215

003111

Conta Corrente Movimentação				
	data	descrição	entradas R\$ (crédito)	saídas R\$ (débito)
	12/11	Saldo anterior		0,00
	18/11	Depósito Dinheiro Ag. TEF 6665.03293-1 TED 001.0756LARYSSA A CA Apl Aplic Aut Mais SALDO APLIC AUT MAIS	0,10 250.000,00 5.000,00	254.850,10-
				150,00 254.850,10
	19/11	01-Contr Imp 3015654898 Tar CONTR IMP COMEXPRESS Tar PAG ANT IMPORTACAO Int PMCURIT 589694295004 Res Aplic Aut Mais Rend Pago Aplic Aut Mais		252.018,98- 45,00- 56,00- 718,71- 252.698,59 0,10
				10,00

EVIDENTE QUE OS RECURSOS INICIAIS EMPREGADOS PELA RECORRENTE EM SUA OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR SÃO DA EMPRESA TEKSOFFLEX, E QUE SEM TAIS VALORES A EMPRESA NÃO PODERIA ATUAR NO MERCADO INTERNACIONAL.

Fato curioso, confrontando os itens (ii) e (iii) é possível constatar que em novembro/2015 a empresa possuía como crédito em conta no Banco Itaú o valor de R\$ 255.300,20, alocados para compras referentes à DI 16/02067718 (11/02/2016) de R\$ 252.018,98 (apenas câmbio), e no mercado interno R\$ 79.824,67 com a TEKSOFFLEX. Mesmo assim adquiriu mercadorias no mercado interno da TEKSOFFLEX e da empresa ST FILM DO BRASIL para, assim, montar seu estoque.

E mais, no Livro Diário da empresa TEKSOFFLEX confirma-se que ela não só vendeu para a TKS (NF nºs 4491 e 4498) como adquiriu as mercadorias no mesmo período:

TEKSOFFLEX MP EXP E DISTRIB EIRELI ME		DIÁRIO GERAL		PÁGINA:	1
Cordilheira Sistema Contábil				Data:	18/08/2016
				Hora:	17:16
Consolidação: Empresa		Período: 01/01/2016 a 31/05/2016		Mês/Ano: 01/2016	
Dia Conta	Red. Histórico	Lote/Lcto	Débito	Crédito	
1 ESTOQUE INICIAL	11067-6 VALOR REFERENTE: REVERSÃO SALDO ESTOQUE 01/01/2016	0/255393	272.406,73	0,00	
	TOTAL R\$ 2.520,00	0/2553119	0,00	2.520,00	
1 AUGUSTO MOREIRA ALBUQUERQUE	12196-7 VALOR REFERENTE: NOTA FISCAL 1253 DE 01/08/2015 -	0/343120	4.010,00	0,00	
1 CLIENTES DIVERSOS	17-5 VALOR REFERENTE: NOTA FISCAL 1253 DE 01/08/2015 -	0/343120	0,00	4.010,00	
1 TEKSOFFLEX IMP. EXPO.DISTRIB. EIREL	12197-5 VALOR REFERENTE: NF 4491 TEKSOFFLEX	0/343195	59.616,00	0,00	
1 CLIENTES DIVERSOS	17-5 VALOR REFERENTE: NF 4491 TEKSOFFLEX	0/343195	0,00	59.616,00	
1 TEKSOFFLEX IMP. EXPO.DISTRIB. EIREL	12197-5 VALOR REFERENTE: NF 4498 TEKSOFFLEX	0/343195	20.008,50	0,00	
1 CLIENTES DIVERSOS	17-5 VALOR REFERENTE: NF 4498 TEKSOFFLEX	0/343195	0,00	20.008,50	
TOTAL DO DIA:			2.011.873,26	2.011.873,26	

Logo, além de venda supostamente simulada, há transações comerciais com terceiros antes mesmo do registro da DI 16/02067718 (11/02/2016), sendo, pois, certo os adquirentes.

Em tempo, outro fato relevante diz respeito ao endereço compartilhado entre as referidas empresas. Embora, a meu ver, não exista irregularidades em dividir endereço comercial, e que o local seja em residência, considerando as demais evidências que demonstram a confusão patrimonial entre as empresas, então, a questão passa a ter pertinência.

Cumpra destacar, ainda, questão em torno da fornecedora NEXFILM CO INC que transacionou com TEKSOFFLEX e TKS, como ainda, o fato de ambas compartilharem os mesmos clientes, veja:

TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME		DIÁRIO GERAL		PÁGINA:	3
Cordilheira Sistema Contábil				Data:	21/07/2016
				Hora:	17:18
Consolidação: Empresa		Período: 01/10/2015 a 30/06/2016		Mês/Ano: 01/2016	
Dia Conta	Red. Histórico	Lote/Lcto	Débito	Crédito	
1 ESTOQUE INICIAL	10067-6 VALOR REFERENTE: REVERSÃO SALDO ESTOQUE 31/12/2015	0/255376	76.104,38	0,00	
1 ESTOQUE DE MERCADORIAS - MATRIZ	101-5 VALOR REFERENTE: REVERSÃO SALDO ESTOQUE 31/12/2015	0/255376	0,00	76.104,38	
Total do Dia:			76.104,38	76.104,38	
4 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 1 - KARMANIA DISTRIBUIDO	4/255384	0,00	1.975,00	
4 KARMANIA DISTRIBUIDORA DE ACESSORI	12175-4 Nota 1 - KARMANIA DISTRIBUIDO	4/255385	1.975,00	0,00	
Total do Dia:			1.975,00	1.975,00	
5 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 2 - ADRIANA DA SILVA VIA	4/255386	0,00	5.414,00	
5 ADRIANA DA SILVA VIANA ME	12127-4 Nota 2 - ADRIANA DA SILVA VIA	4/255387	5.414,00	0,00	
5 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 6 - AUTO CAPAZ LUPROL	4/255388	0,00	1.186,00	
5 AUTO CAPAZ LUPROL	12139-8 Nota 6 - AUTO CAPAZ LUPROL	4/255389	1.186,00	0,00	
5 DESPESAS BANCARIAS	10072-2 DEBITO DESPESAS BANCARIAS ITAU	0/255525	115,00	0,00	
5 BANCO ITAU S/A	15-9 DEBITO DESPESAS BANCARIAS ITAU	0/255525	0,00	115,00	
5 RENDIMENTO APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11975-0 VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO. ITAU	0/255530	0,22	0,00	
Total do Dia:			6.715,22	6.715,22	
6 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 3 - CENTER AUDIO CAR COM. DE SOM E ACESSORIO	4/255390	0,00	650,00	
6 CENTER AUDIO CAR COM. DE SOM E ACE	12144-4 Nota 3 - CENTER AUDIO CAR COM. DE SOM E ACESSORIO	4/255391	650,00	0,00	
6 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 5 - RODRIGO KOYAMA DE AS	4/255392	0,00	5.800,00	
6 RODRIGO KOYAMA DE ASSIS ME	12205-0 Nota 5 - RODRIGO KOYAMA DE AS	4/255393	5.800,00	0,00	
6 BANCO ITAU S/A	15-9 RECEBIMENTO NF 05	0/255532	5.800,00	0,00	
6 RODRIGO KOYAMA DE ASSIS ME	12205-0 RECEBIMENTO NF 05	0/255532	0,00	5.800,00	
Total do Dia:			12.250,00	12.250,00	
7 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 7 - WENDEL LONGHINOTTI J	4/255394	0,00	1.500,00	
7 WENDEL LONGHINOTTI JUNIOR	12223-8 Nota 7 - WENDEL LONGHINOTTI J	4/255395	1.500,00	0,00	
7 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 8 - POTENZA COMERCIO DE	4/255396	0,00	900,00	
7 POTENZA COMERCIO DE PECAS E ACESSO	12198-3 Nota 8 - POTENZA COMERCIO DE	4/255397	900,00	0,00	
7 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 9 - MONUMENTO COMERCIO D	4/255398	0,00	1.748,00	
7 MONUMENTO COMERCIO DE ACESSORIOS	12190-8 Nota 9 - MONUMENTO COMERCIO D	4/255399	1.748,00	0,00	
7 VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7 Nota 10 - WALNEY DA SILVA PERE	4/255400	0,00	480,00	
7 WALNEY DA SILVA PEREIRA	12221-1 Nota 10 - WALNEY DA SILVA PERE	4/255401	480,00	0,00	

TEKSOFLEX IMP EXP E DISTRIB EIRELI ME

Cordilheira Sistema Contabil

DIÁRIO GERAL

PÁGINA: 3

Data: 18/08/2016

Hora: 17:16

Consolidação: Empresa		Período: 01/01/2016 a 31/05/2016		Mês/Ano: 01/2016	
Dia Conta	Red. Histórico	Lote/Lcto	Débito	Crédito	
11 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6 VALOR REFERENTE: DISTRIBUIÇÃO LUCROS AO SOCIO LUCIANO CAJAL	0/247750	0,00	245.000,00	
11 (-) DESCONTO DE DUPLICATAS - ITAU	24-8 VALOR REFERENTE: DESCONTO DUPLICATAS - ITAU	0/255937	0,00	62.993,91	
11 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6 VALOR REFERENTE: DESCONTO DUPLICATAS - ITAU	0/255938	61.097,19	0,00	
11 JUROS PASSIVOS	11840-0 VALOR REFERENTE: JUROS S/DESCONTO DUPLICATAS - ITAU	0/255939	1.280,55	0,00	
11 IOF	11841-9 VALOR REFERENTE: IOF S/DESCONTO DUPLICATAS - ITAU	0/255940	276,17	0,00	
11 DESPESAS C/ COBRANÇA DE TITULOS	10070-6 VALOR REFERENTE: TARIFA S/DESCONTO DUPLICATAS - ITAU	0/255941	250,00	0,00	
11 DESPESAS C/ COBRANÇA DE TITULOS	10070-6 VALOR REFERENTE: TARIFA S/DESCONTO DUPLICATAS - ITAU	0/255942	90,00	0,00	
11 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6 DEPOSITO EFETUADO C/C ITAU	0/255971	800,00	0,00	
11 CLIENTES DIVERSOS	17-5 DEPOSITO EFETUADO C/C ITAU	0/255971	0,00	800,00	
11 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6 VALOR REFERENTE: CREDITO COBRANÇA ITAU	0/255992	1.132,66	0,00	
11 CLIENTES DIVERSOS	17-5 VALOR REFERENTE: CREDITO COBRANÇA ITAU	0/255992	0,00	1.132,66	
11 BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6 VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/256004	39,25	0,00	
11 RENDIMENTO APLICAÇÕES ETNACETRAS	11840-0 VALOR REFERENTE: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/256004	0,00	39,25	
11 VENDAS DE MERCADORIAS - FILIAL	10060-9 Nota 510 - POTENZA COMERCIO DE	24/257087	0,00	750,02	
11 CLIENTES DIVERSOS	17-5 Nota 510 - POTENZA COMERCIO DE	24/257088	750,02	0,00	
11 VENDAS DE MERCADORIAS - FILIAL	10060-9 Nota 510 - POTENZA COMERCIO DE	24/257089	0,02	0,00	
11 VENDAS DE MERCADORIAS - FILIAL	10060-9 Nota 511 - WENDEL LONGHINOTTI J	24/257090	0,00	1.750,01	

Portanto, como bem pontuado pela fiscalização não há comprovação lícita da origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior pela Recorrente, sendo, ainda, inconteste a existência de Grupo Econômico com suporte financeiro e operacional empregado pela TEKSOFLEX na TKS.

Nesse sentido, **mantenho o lançamento.**

6.2. Responsáveis Solidários.

6.2.1. Elementos da Responsabilidade Tratada no Art. 124, I, CTN.

Consabido que para direcionamento da responsabilidade solidária por interesse comum, disposta no Art. 124, inciso I do CTN⁵ (corresponde ao Art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66⁶), é necessário que a fiscalização demonstre o interesse comum dos envolvidos na situação que venha constituir a obrigação principal.

Segundo LEANDRO PALSEN (2021) há ‘interesse comum’ quando os sujeitos se encontrem em situação de igualdade como contribuinte, destacando: “‘Efetivamente’, conforme o STJ, O ‘interesse comum’ de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comparar a coisa.”.

Por conseguinte, a ausência de interesse comum, por si só, afasta a responsabilização com fulcro na citada norma.

Esse Colegiado, não tem se manifestado de forma contrária (Acórdão nº 19311.720214/2016-96):

Resta comprovado o interesse jurídico das empresas e pessoas físicas nos fatos que geraram a autuação, pela organização integrada na fraude para auferir as vantagens

⁵ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

⁶ Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

financeiras decorrentes do esquema, pois a supressão dos tributos a todos beneficiou. Comprovadas também a confusão patrimonial e a inexistência de autonomia gerencial das empresas e de seus sócios. (grifos nossos)

O posicionamento vai ao encontro daqueles esposados pelo Colendo STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.

2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe:

"Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço."

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis:

"... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código.

Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais

sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora.

12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A. (REsp n. 884.845/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/2/2009, DJe de 18/2/2009.)

.....
Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. **Responsabilidade tributária. Alegação de grupo econômico. Impossibilidade de exigência de dívida fiscal contra empresas constituídas após o fato gerador do tributo de outra empresa, dita integrante do mesmo grupo econômico, e que, ipso facto, não participou do fato gerador da exação.** Art. 124 do CTN. Orientação jurisprudencial do STJ pacificada: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas neste caso. Precedentes: AgRg no REsp 1.535.048/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.9.2015; AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013.

2. Ainda duas ou mais empresas integrem um grupo econômico, não se tem isso como bastante em si para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer das outras, se não se evidenciar a participação na formação do fato gerador da exigência

tributária. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

3. In casu, como a ocorrência geradora do tributo, que terá ocorrido na empresa SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA., remonta aos anos de 1984 a 2000, não há como se admitir que as empresas agravadas, constituídas nos anos de 2007 e 2008, possam ser responsabilizadas pelos seus efeitos obrigacionais tributários, dado que, em razão de terem sido constituídas após alvitrada ocorrência, ser-lhes-ia impossível participar da formação do fato gerador, o que basta para afastar a sua vinculação jurídica ao pagamento do tributo questionado.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento; prosseguimento da execução contra as demais obrigadas, sendo o caso. **(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL No. 1.529.066-PE (2015/0097929-3), Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, DJe 9.10.2015).** (grifos nossos)

Isto posta, a de ser observado o elemento de prova, a participação de cada sujeito responsabilizado e o interesse comum no resultado.

6.2.2. Dos Solidários.

Como já dito, com amparo no Art. 124, inciso I, do CTN, constam como responsáveis solidários Cristiano Cajal, Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barboza, Alexssandro da Silva, Renné Cajal e Elias Pereira.

Com exceção de Elias Pereira, todos os demais Recorrentes apresentam as mesmas razões recursais, apesar de peças apartadas.

Examino os fundamentos.

6.2.2.1. Cristiano Cajal.

Em sua peça recursal o Recorrente defende, em síntese, que “(...) *a solidariedade não admite presunção*”. Isso porque a penalidade lançada oriunda interposição fraudulenta presumida. Afirma:

2. A respeito da responsabilidade solidária tributária, o Código Tributário Nacional — CTN trata do tema no art. 124, inciso "I", e assim estabelece:

[omissis]

03. Cumpre desde logo esclarecer que a solidariedade não admite presunção. Esse ponto é pacífico na jurisprudência, conforme se constata pelo acórdão abaixo, pinçado dentre tantos:

[omissis]

11. Ocorre que a responsabilização de sócio de sociedade limitada somente pode ser pretendida nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de

ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na situação em pauta, conforme amplamente demonstrado no corpo desta impugnação, não ocorreram atos praticados da forma prevista na norma, E NEM HÁ TIPIFICAÇÃO DE TAL FATO. Tudo a respeito do qual a fazenda acusa a empresa foi demonstrado não passar de meras presunções e construções teóricas, sem qualquer sustentação documental ou material. Ademais, quando muito as alegações e presunções trazidas aos autos poderiam ter algum interesse, embora questionáveis, para os tributos internos, nunca porém para os tributos vinculados ao comércio exterior.

De fato, a solidariedade não admite presunção, sendo necessárias as provas do dolo.

No entanto, como demonstrado anteriormente o Recorrente confirma que além de sócio majoritário (com 99% de participação) da TKS, também é sócio da empresa TEKSOFFLEX, sendo o gestor de todo o negócio (Sócio Administrador).

Assim, tinha total conhecimento dos negócios, tendo inclusive participado das operações, consoante demonstrado pela fiscalização em seu Relatório Fiscal, e atestado anteriormente (Tópico 5.1.1).

Em complemento, colaciono troca de e-mail entre Cristiano e Michelly Park (leia-se NEXFILM, concernente a DI 16/02067718 (11/02/2016), no qual resta claro que para a fornecedora a adquirente era a TEKSOFFLEX e não a importadora TKS:

RE: COPIA DA INVOICE

De: Michelly Pak (michelly.pak@nexfilusa.com)
Enviada: terça-feira, 22 de dezembro de 2015 15:58:27
Para: 'Cristiano Cajal' (cristiano_cajal@hotmail.com)
Cc: choi@nexfilusa.com
2 anexos
CIPL (DOWN) TEKSOFFLEX_NFU50908-1.pdf (145,2 KB) CHECK
BL_TEKSOFFLEX_NFU50908-1.pdf (81,6 KB)

Ola Sr. Cristiano, tudo bom?

A ordem foi despachada da fabrica hoje.

Segue em anexo os documentos e nos avise a previsao do nosso proximo pagamento.

DATAS DE EMBARQUE:

PARTIDA: dia 26 de Dezembro
CHEGADA: dia 2 de Fevereiro
NAVIO: Maersk Lirquen 552W
PORT: Paranagua

Nesse sentido, **mantenho a sua responsabilidade.**

6.2.2.2. Cleide Cajal.

À época esposa de Cristiano Cajal, Cleide Cajal foi incluída no polo passivo da autuação pelas seguintes razões, especialmente por ter vínculo de parentesco com Cristiano e por ter trocado e-mails com o fornecedor NEXFILM CO INC.

À DRJ assim decidiu:

Consoante se depreende dos elementos probatórios consubstanciados nestes autos, a Sra. Cleide Cajal exercia uma participação "pro ativa" no grupo empresarial "fático", razão pela qual sua responsabilidade solidária também nos parece muito clara neste caso vertente.

Nas e-fls. 106 e 108 do processo verifica-se que Cleide figura como contato tanto da empresa TKS quanto da TEKSOFLEX, além disso, participou dos negócios com a NEXFILM CO INC, respectivamente, vejamos:

FORNECEDOR	CNPJ	NOME
TKS IMPORTADORA EXP. E DISTR. LTDA- ME	10583372/0001-41	CLEIDE
CEV IMPORT COM. DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA	24467020/0001-35	
TKS IMPORTADORA EXP. E DISTR. LTDA- ME	10583372/0002-22	
CESAR ALVES COSTA ME	10959436/0001-66	
TEKSOFLEX IMPOR. EXPORT. E DISTR. EIRELI ME	10346208/0001-43	CLEIDE
IMPORTEC-BRASIL COM. ATACADISTA IMP. E EXP. LTDA ME	13366367/0001-75	CLAUDINEI

Tela C.58 – Listagem constante de resposta encaminhada pela entidade STEINER FILM COMÉRCIO LTDA. - ME (CNPJ 11.897.001/0001-05); mais uma vez surge de forma indireta a pessoa física CLEIDE CAJAL (CPF 017.746.739-83) como ligada às entidades TEKSOFLEX / TKS, apesar de cadastralmente não se revestir dessa condição no período analisado, mas tendo constado até recentemente como responsável formal da entidade CLEIDE CAJAL – ME (CNPJ 07.194.839/0001-57) (vide Telas B.17 a B.20 anteriores).



2.1.1.
- EMPRESA: TEKSO FLEX IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (CONTATO: CLEIDE)
- ENDEREÇO: RUA LELLO MARCHINE, 240 – CAMPO COMPRIDO – CURITIBA-PR
- TELEFONE: 41-3329-3333 / 41-9973-0581
- CNPJ: 10.364.208/0001-43
2.1.2
- Todas as negociações formam feitas via ligações telefônicas, chamadas de rádio via PTT e (ou) rede sócias (Whatsapp).

Tela C.61 – Texto contido em resposta encaminhada pela entidade ALBERT LOBATO DE ALCÂNTARA 10991058704 (CNPJ 15.421.994/0001-97), mais uma vez surgindo, como contato, pessoa física que não fazia parte do quadro formal da entidade TEKSO FLEX



2.1.1.
- EMPRESA: TKS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-ME (CONTATO: CLEIDE)
- ENDEREÇO: RUA LELLO MARCHINE, 240 – CAMPO COMPRIDO – CURITIBA-PR
- TELEFONE: 41-3329-3333 / 41-9973-0581
- CNPJ: 10.583.372/0001-41
2.1.2
- Todas as negociações formam feitas via ligações telefônicas, chamadas de rádio via PTT e (ou) rede sócias (Whatsapp).

Tela C.62 – Texto também contido em resposta encaminhada pela entidade ALBERT LOBATO DE ALCÂNTARA 10991058704 (CNPJ 15.421.994/0001-97), apenas repetindo a mesma situação da tela acima, e mais uma vez confirmando que a TKS confunde-se com sua “antecessora” TEKSO FLEX

RE: novo pedido TKS

De: tks joao pessoa (tksjpessoa@outlook.com)
Enviada: sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016 21:03:19
Para: Michelly Pak (michelly.pak@nexfilusa.com)

Filial

Michelly, boa tarde.
Obrigada pelo visto do embarque.
Vamos já providenciar o agente marítimo e também o pagamento.
tudo bom?
O Cristiano deve ter dito a você que queremos falar com o sr. Choi a alguns dias.

e possível marcarmos este dia?
nossos pedidos dependem desta conversa.
Por favor... veja a possibilidade.
Aguardo retorno.

Cleide Cajal
(41) 9973-0581

From: michelly.pak@nexfilusa.com
To: tksjpessoa@outlook.com
CC: choi@nexfilusa.com
Subject: RE: novo pedido TKS
Date: Thu, 4 Feb 2016 08:38:53 -0800

Ola Sra. Cleide, tudo bom?

DI 0625681-7 (26/04/2016)

A fabrica nos avisou que a ordem NFU60115 estara pronta dia 18 de Fevereiro. Por favor mande o agente marítimo entrar em contato com a nossa fabrica para podermos receber o container.

Os elementos mostram que Cleide atuava nos bastidores da empresa, dando suporte operacional ao Cristiano e, conseqüentemente, tinha ciência dos negócios.

Nesse caso, evidente o conluio no esquema, **Cleide deve permanecer no polo passivo da autuação.**

6.2.2.3. Claudinei Felipe Barboza.

Consta no Relatório Fiscal:

- Pessoa física CLAUDINEI FELIPE BARBOZA (CPF 779.074.779-72)165: conforme os fatos expostos no presente Relatório, tal indivíduo, além do vínculo familiar com as pessoas acima e apesar de sua peculiar condição de autorizatário autônomo do serviço de TÁXI do município de Curitiba desde 05/2008, é/foi: entre 04/2011 e 05/2016 formalmente responsável único da importadora/adquirente já baixada IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME (CNPJ 13.366.367) e desde 03/2016 Sócio Administrador da entidade CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME (CNPJ 24.467.020), que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior - diversamente do que o nome empresarial sugere - também “revende” no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação importados; além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

Assim com base na citada conclusão, decidiu a DRJ:

Conforme se depreende da leitura ao Relatório Fiscal em testilha, onde está dito à fl.168 que "além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;", observa-se que a vinculação à empresa autuada e ao grupo empresarial "de fato" mostram-se essenciais na configuração da responsabilização solidária do Sr. Claudinei. Com efeito, como já dissemos, o Sr. Claudinei foi apontado pela empresa CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, adquirente das mercadorias importadas, como contato das empresas TEKSO FLEX e IMPORTEC-BRASIL, e pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSO FLEX, da IMPORTEC-BRASIL e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSO FLEX. Esse ponto em especial, qual seja, o de que era contato comercial (vendas) da autuada TEKSO FLEX, não foi objeto de impugnação específica. Entendemos que a responsabilidade solidária do Sr. Claudinei foi corretamente e solidamente estabelecida pelo AFRFB autuante.

Em consequência, não observo qualquer relação do Recorrente com a TKS.

Nos registros contábeis da empresa TKS de 11/2015 a 06/2016 não há qualquer transação comercial entre o Recorrente ou as empresas a ele relacionadas como a IMPORTEC e CEV.

Debruçando-se sobre as provas, inexistem elementos concretos de que o Recorrente contribuiu, gerenciou ou obteve vantagens com o esquema da TKS, até mesmo interesse comum com a operação de importação, ausentes, pois os critérios necessários para a imputação do Art. 124, I do CTN.

Nesse sentido, o **excluo do polo passivo** da autuação.

6.2.2.4. Alexssandro da Silva.

Alega a fiscalização que o Recorrente é contador, tendo prestado serviços de contabilidade a empresa TKS através de sua empresa CAPITAL ASSESSORIA, e participado do esquema fraudulento das empresas TKS e TEKSO FLEX, com a emissão de nota fiscal inidônea, peço venia para reproduzir:

GP EXPRESS		
GIAN CARLOS DO PRADO 87592177900		
(41) 3564-5923 / 9639-3337		
RUA NOVA AURORA, 291 - SÍTIO CERCADO - CURITIBA - PR		
CNPJ: 17.048.645/0001-05		Inscr. Mun.: 16 01 0654567-1
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SÉRIE F		
1ª Via (Consumidor) - 2ª Via (Contabilidade) - 3ª Via (Fixa)		Nº 0040
Data da Emissão: 29/02/2016		
Nome: TKS IMPORTADORA EXP. DIST. LTDA - ME		
Endereço: RUA LELLO MARCHINE, 240		CEP: 81940-490
Cidade: CURITIBA		Estado: PR
CNPJ/CPF: 1058337910001-41 Inscr. Est. 9046727930		
QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR R\$
	SEQUIVOS DE TRANSPORTES MÊS DE	15.110,00
	NO MÊS 02/2016	

Tela C.49 – Parte inicial do conteúdo do arquivo NF-serviço GP Express - Serviço Terceiro P.J Mês 02.2016 – II.pdf, contendo discriminação completamente genérica – e atípica⁹⁶ – de suposto serviço de transporte prestado; além disso (1) o suposto prestador de serviços de transportes, àquele momento, **NÃO POSSUÍA QUALQUER VEÍCULO REGISTRADO EM SEU NOME**⁹⁷, (2) a microempresa individual (MEI) SEQUER POSSUÍA CONTA CORRENTE BANCÁRIA⁹⁸ e (3) o titular GIAN CARLOS DO PRADO (CPF 875.921.779-00) **tinha vínculo de emprego**⁹⁹ com a entidade CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI ME (CNPJ 06.275.225/0001-37), cujo responsável é o já identificado ALEXSSANDRO DA SILVA (CPF 033.499.029-79)

 RM ASSESSORIA CONTÁBIL DE R.M. PEREIRA ASSESSORIA CONTÁBIL 39204766972 ME 41 3528-1042 / 9237-0865 RUA MACEIÓ, 1718A - CEP 82930-190 - CAJURU - CURITIBA - PR		
CNPJ: 12.336.638/0001-87		Inscr. Mun.: 17 19 0596.242-1
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SÉRIE F 1ª Via (Consumidor) - 2ª Via (Contabilidade) - 3ª Via (Fixa) Data da Emissão: 29/02/16 Nome: TKS IMPORTADORA EXPORT. DIST. LTDA - ME Endereço: R. Lello Marchini, 240 CEP: 81240-420 Cidade: CURITIBA Estado: PR CNPJ/CPF: 0583342/000141 Inscr. Est. 9046727930		
QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR R\$
	SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL NO MÊS DE FEVEREIRO/2016	14.890,00

Tela C.50 – Parte inicial do conteúdo do arquivo NF-Serviço RM Assessoria - Serviço Terceiro PJ Mês 02.2016 - 1.pdf, com outra discriminação totalmente genérica de suposta prestação de serviço de assessoria contábil; ocorre que nem a microempresa individual (MEI) RENALDI MORAES PEREIRA 39204766972 nem seu titular RENALDI MORAES PEREIRA (CPF 392.047.669-72)¹⁰⁰ foram qualificados como contador ou procurador legal da TKS IMPORTADORA nos cadastros da Receita Federal e, como já relatado, foi afirmada a inexistência de contrato de prestação de serviços de terceiros, restando evidente a inconsistência do teor de tal suposto comprovante, representativo de expressiva despesa para a entidade

As informações foram suficientes para a manutenção do Recorrente como responsável solidário pela DRJ:

Neste caso, segundo demonstrou o AFRFB autuante, o **Sr. Alexssandro** era o responsável pela área contábil das empresas TEKSOLEX, TAINNER e IMPORTEC1BRASIL, além de ter sido sócio desta última, e, segundo descrito pela Autoridade Fiscal, produziu registros contábeis inconsistentes e dispare em favor da TEKSOLEX. Tais apontamentos contábeis não se limitaram a balanços de estoque, como discorreu o impugnante, mas abrange a contabilidade como um todo, segundo detalhou o AFRFB autuante, englobando lançamentos de saldo credor de caixa em quase todos os meses analisados; pagamentos contabilizados sem numerário para tanto disponível; lançamentos contábeis concernentes a contratos de câmbio com contrapartidas/históricos inconsistentes; débito bancário relativo a contrato de câmbio sem registro contábil, etc. Irregularidades nos registros contábeis da IMPORTEC-BRASIL foram igualmente verificadas. Em relação à TKS, explana a Fiscalização Aduaneira que "foi apresentado, em nome da referida entidade e para mais uma vez simulares de regularidade à aspecto de interesse da Fiscalização, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por empresa de funcionário da empresa CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (vejam-se Telas C.48 e C.49) a qual, relembre-se, tem como único responsável ALEXSSANDRO DA SILVA, restando assim mais que evidente a real fonte e origem de tal suposto comprovante;"(fl.170). Destarte, corroboramos com a responsabilidade solidária a ele imputada neste AI.

Incontroverso que o Recorrente prestava serviços de contabilidade junto a TEKSOLEX que integra o esquema fraudulento orquestrado por Cristiano Cajal. E das provas e evidências tratadas no item 5.1.1., incontestes que a TKS foi patrocinada pela TEKSOLEX.

Também indiscutível a obrigatoriedade da escrituração contábil nas empresas de pequeno, médio e grande porte (Art. 1.179 do Código Civil⁷ e Art. 27 da Lei Complementar nº 123/2007⁸), realizado por contabilista:

⁷ Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Código Civil:

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Logo, equivocou-se a empresa Recorrente ao afirmar que não faz uso de serviços contábeis tendo, supostamente, tomado os serviços da empresa RM PEREIRA ASSESSORIA uma única vez.

Supondo que a contratada RM PEREIRA ASSESSORIA, de fato, tivesse prestado serviços de contabilidade no mês de fevereiro de 2016, não há outras provas para confirmação da veracidade da informação a exemplo da autenticação e Registro Público do registro contábil (Livro Diário e Razão).

E, mais, a empresa do Recorrente prestava serviços na TEKSOFLEX no ano de 2016, mesma época de operação da TKS, tendo, assim, conhecimento do esquema fraudulento das empresas (apontado no item 5.1.1).

Deste modo, não entendo de modo diverso da fiscalização e, conseqüentemente, **mantenho o lançamento.**

6.2.2.5. Renné Cajal.

A responsabilidade do ora Recorrente permaneceu em primeira instância, porque não teria o Recorrente apresentado defesa adequada a contrapor os fatos que ensejaram na atuação. Observe:

Deste modo, observa-se que **não foi impugnada a condição a ele atribuída pela Fiscalização** de estar contribuindo para dar ares de regularidade às "entidades formais do grupo empresarial oculto" (fl.199), bem como as imputações de ter apresentado à Fiscalização documento ideologicamente falso (fl.80) e de ter simulado contrato de locação de imóvel com a TKS (fls.93/94), **razões pelas quais entendemos cabível a sua responsabilização solidária.** (grifos nossos)

⁸ Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Embora a fiscalização tenha confirmado que no endereço há estrutura física e funcionamento da empresa Recorrente, Renné foi incluído no polo passivo da autuação, porque teria participado do esquema fraudulento e simulado ao disponibilizar imóvel que serviu de endereço comercial das empresas TEKSO FLEX e TKS, emitirem declaração falsa em favor da empresa TEKSO FLEX, além é claro, de ser irmão de Cristiano.

Vejamos o que diz a fiscalização:

c.2) Além disso, conforme já citado e destacado anteriormente, **em 11/10/2016 foi efetivada diligência física ao endereço multicitado da R. LELLO MARCHINE, 240**, àquele momento sede cadastral da TKS IMPORTADORA e que, ao contrário do que foi alegado e levantado em manifestações escritas, **serviu unicamente para se confirmar/constatar inconsistências entre os registros formais/documentais em nome da entidade jurídica e a estrutura empresarial de fato lá encontrada**; naquela ocasião foram expedidos TERMOS para validar as ações e tiradas algumas fotos ilustrativas, juntados e referenciados como Documento Comprobatório nº 21; **com base nos fatos verificados e na constatação visual do que encontrado fisicamente no local diligenciado, bem como nas informações constantes dos TERMOS lá gerados, julgam-se pertinentes e relevantes as seguintes considerações:**

- não obstante a existência de espaço físico para estocagem e manuseio de películas reflexivas (INSULFILM), produto principal das operações de importação registradas em nome do contribuinte e cuja existência no local foi constatada, não se julgaram presentes elementos mínimos para confirmar que o contribuinte, de fato, é o responsável por tais transações de comércio externo: não havia no local quaisquer elementos/documentos relativos à transações internacionais, a única pessoa lá presente e que se apresentou como vinculada à entidade não foi capaz de informar nada em relação a tal aspecto específico nem trazer qualquer indicativo concreto de sua efetivação por alguém da própria empresa⁸⁹, sequer podendo afirmar com segurança e propriedade o país de origem dos produtos lá armazenados;

- já no que se refere ao comércio interno das mercadorias de origem estrangeira, mesmo se considerando a afirmação da assim apresentada vendedora, de que as vendas ocorreriam exclusivamente de modo on-line (skype), causa no mínimo estranheza o fato de, durante todo o período em que a Fiscalização Aduaneira permaneceu no local, não ter se verificado qualquer movimentação de pessoas, contato pessoal ou eletrônico com clientes, ou o acionamento, de qualquer forma, de compradores para o fim de efetivar negócios; nesse mesmo sentido, também é digno de nota a completa ausência e/ou incompatibilidade de características gerais que seguramente podem ser chamadas de normais ou esperadas para estabelecimentos comerciais de venda direta⁹⁰, por atacado e/ou varejo: não foi verificado/apresentado no local qualquer material de promoção comercial dos produtos, cuja variedade é bastante vasta, não havia qualquer identificação ostensiva – placas, banners, luminosos – identificando o negócio que lá estaria sediado, bem como a própria localização da entidade, em área totalmente residencial, tampouco poderia ser chamado de propício à instalação de empreendimento de tal espécie e que, a teor das notas fiscais já anteriormente emitidas pela entidade, negocia com centenas de clientes situados em variados Estados da federação; e (grifos nossos)

Inicialmente, observe que há evidências de que existiu a cessão do imóvel, não restando claro o conluio, a colaboração como coautor ou partícipe, e o benefício financeiro auferido pelo Recorrente decorrente das operações fraudulentas, especialmente no que se refere à locação do imóvel. Para que fique claro, trago trechos do Relatório Fiscal:

Relatório Fiscal (fls. citadas pelo Redator do voto vencedor):

e-fl. 80: Tela C.24 – “DECLARAÇÃO” a qual se pode atribuir, no máximo, o adjetivo benévolo de GENÉRICA, dado que se assemelha a um verdadeiro cheque em branco; além de tudo, trata-se de outro documento IDEOLOGICAMENTE FALSO, posto que, como comentado na tela anterior, quando do encerramento formal da entidade TEKSO FLEX sua sede cadastral era à R. CAMPO BELO, 180; não bastasse, ressalta-se novamente que, na contabilidade da empresa, praticamente todos os – poucos – lançamentos de pagamentos de aluguel referem-se à imóvel(is) localizado(s) no Estado da Paraíba.

e-fl. 93/94: Tela C.41 – Parte inicial de conteúdo de arquivo digital apresentado em 03/11/2016 em nome da TKS IMPORTADORA (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 2); mais uma vez com legibilidade bastante sofrível, o texto constante apenas no arquivo digital foi identificado como Contrato de Locação*, pactuando ainda, em seus itens IV e V, o valor mensal de R\$ 2.000,00 que, caso não pagos em dia, implicariam em uma multa de 2%, juros de 1% ao mês além de correção monetária.

- **Tal suposto contrato É CLARAMENTE SIMULADO, posto que pós datado: consta nele que sua assinatura teria ocorrido em 01/08/2015, quando CRISTIANO FRANK CAJAL sequer era sócio da entidade e a própria TKS IMPORTADORA era INEXISTENTE no mundo jurídico (10/11/2015).**

Tela C.42 – Resposta apresentada em 30/11/2016 em nome da TKS IMPORTADORA (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 3); mesmo considerando a alegada relação de parentesco entre os supostos locador e locatário do imóvel que sediará a pessoa jurídica, a ausência completa de qualquer comprovação hábil e idônea de efetividade do também suposto contrato de locação, notadamente recibos de pagamento e/ou transferências financeiras relativos aos valores de aluguel pactuados, leva à conclusão inexorável de que se está diante de INSTRUMENTO SIMULADO, gerado para dissimular a inexistência de fato da entidade jurídica supostamente locatária. (grifos nossos)

Depreende-se da leitura que os pontos principais são: contrato de locação simulado, declaração falsa e grau de parentesco do Recorrente com Cristiano Cajal.

A princípio, o simples parentesco entre os sujeitos não é elemento suficiente para comprovar a sua participação direta ou indireta com fins de praticar ou beneficiar as operações de comércio exterior ilícitas.

O que se tem é cessão de imóvel, como dito acima.

De fato o contrato de aluguel é, no mínimo, estranho, porque indica valor de aluguel de R\$ 2.000,00 e com início em 08/2015, quando ainda não existia a empresa Recorrente.

Mas do Livro Diário da empresa identifiquei lançamentos para pagamentos em favor do Recorrente pela TKS (com início em Janeiro/2016), na monta de R\$ 2.500,00:

TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME				PÁGINA:	5
Cordilheira Sistema Contábil				Data:	21/07/2016
DIÁRIO GERAL				Hora:	17:18
Consolidação: Empresa		Período: 01/10/2015 a 30/06/2016		Mês/Ano: 01/2016	
Dia Conta	Red.	Histórico	Lote/Lcto	Débito	Crédito
31	COFINS	155-4 VALOR REFERENTE: DEBITO COFINS 01/2016	0/255469	5.911,21	0,00
31	COFINS A RECOLHER	1045-6 VALOR REFERENTE: DEBITO COFINS 01/2016	0/255469	0,00	5.911,21
31	COFINS A RECUPERAR	12058-8 VALOR REFERENTE: CREDITO COFINS 01/2016	0/255470	1.085,41	0,00
31	(-) COFINS S/ COMPRAS	18-3 VALOR REFERENTE: CREDITO COFINS 01/2016	0/255470	0,00	1.085,41
31	COFINS A RECOLHER	1045-6 VALOR REFERENTE: TRANSF. COFINS A RECUPERAR P/RECOLHER 01/2016	0/255471	3.792,14	0,00
31	COFINS A RECUPERAR	12058-8 VALOR REFERENTE: TRANSF. COFINS A RECUPERAR P/RECOLHER 01/2016	0/255471	0,00	3.792,14
31	ICMS - MATRIZ	156-2 VALOR REFERENTE: DEBITO ICMS 01/2016	0/255472	8.120,48	0,00
31	ICMS A RECOLHER - MATRIZ	475-8 VALOR REFERENTE: DEBITO ICMS 01/2016	0/255472	0,00	8.120,48
31	ICMS A RECUPERAR - MATRIZ	106-6 VALOR REFERENTE: CREDITO ICMS 01/2016	0/255473	302,72	0,00
31	(-) ICMS S/ COMPRAS	12095-2 VALOR REFERENTE: CREDITO ICMS 01/2016	0/255473	0,00	302,72
31	ICMS A RECOLHER - MATRIZ	475-8 VALOR REFERENTE: TRANSF. ICMS A RECOLHER P/RECUPERAR 01/2016	0/255474	8.120,48	0,00
31	ICMS A RECUPERAR - MATRIZ	106-6 VALOR REFERENTE: TRANSF. ICMS A RECOLHER P/RECUPERAR 01/2016	0/255474	0,00	8.120,48
31	IPI A RECUPERAR - MATRIZ	10132-0 VALOR REFERENTE: CREDITO IPI 01/2016	0/255475	252,25	0,00
31	(-) IPI S/ COMPRAS	10063-3 VALOR REFERENTE: CREDITO IPI 01/2016	0/255475	0,00	252,25
31	ESTOQUE DE MERCADORIAS - MATRIZ	101-5 VALOR REFERENTE: SALDO ESTOQUE 31/12/2015	0/255477	48.851,25	0,00
31	ESTOQUE FINAL	10068-4 VALOR REFERENTE: SALDO ESTOQUE 31/12/2015	0/255477	0,00	48.851,25
31	ALUGUEIS	250-9 VALOR REFERENTE: ALUGUEL 01/2016 RENNÉ CAJAL	0/283963	2.500,00	0,00
31	ALUGUEIS A PAGAR	131-7 VALOR REFERENTE: ALUGUEL 01/2016 RENNÉ CAJAL	0/283963	0,00	2.500,00
31	ALUGUEIS	12108-8 VALOR REFERENTE: ALUGUEL 01/2016 RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO CUNHA	0/283967	2.900,00	0,00
31	ALUGUEIS A PAGAR	131-7 VALOR REFERENTE: ALUGUEL 01/2016 RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO CUNHA	0/283967	0,00	2.900,00
Total do Dia:				86.289,04	86.289,04

Portanto, a princípio, a data informada reflete o início efetivo das atividades da empresa, logo é possível confirmar a contraprestação.

Ademais a declaração fornecida por Renné em Fevereiro de 2017 prova a locação de espaço pela TEKSOFFLEX, com término do contrato até o encerramento de suas atividades, estas ocorrida em meados de 2016, o que corrobora o que já era de conhecimento da fiscalização, que o espaço era compartilhado pela TEKSOFFLEX e TKS.

Por derradeiro, também observo no Livro Diário da empresa Recorrente pagamentos de aluguel feitos em favor de Rodrigo Ribeiro Carneiro da Cunha, referente à filial em Cabedelo-PB. O imóvel também era usado pela empresa TEKSOFFLEX, mas não há nos autos qualquer suspeita de simulação na relação contratual entre TEKSOFFLEX, TKS e o referido Locador, já que não integra à lide.

Nesse sentido, não basta à existência de Grupo Econômico ou a relação de parental, faz-se essencial mais elementos de provas capazes de confirmar a participação do Recorrente na operação criminosa do grupo orquestrada por Cristiano. **Ausentes, afasto a sua responsabilidade.**

6.2.2.6. Elias.

Assim como no caso do Sr. Renné, também não observo provas de participação do Sr. Elias na atividade da empresa.

Além do grau de parentesco com o Sr. Cristiano (cunhados), atuar como procurador e despachante da empresa Recorrente, não está claro nos autos que o Recorrente facilitou, obtiveram vantagens econômicas ou simulou documentação nas transações comerciais concretizadas pela empresa Recorrente.

Tanto é verdade que a fiscalização aponta:

e-fl. 58:

Não obstante a quantidade de entregas e o aparente volume de documentos/informações apresentados*, conforme acima detalhado, as principais dúvidas suscitadas e expostas nas exigências formuladas permaneceram inalteradas, conforme se detalha na sequência.

*** De antemão é de se destacar situação que, se não pode ser tomada como ilícita, é francamente incomum: a representação legal das entidades perante a Fiscalização Aduaneira em praticamente todas as manifestações escritas em nome delas foi exercida pelo despachante aduaneiro ELIAS PEREIRA BARBOSA (CPF 016.593.119-18) já antes mencionado; a estranheza advém do fato de que, em geral, o despachante aduaneiro, como o próprio nome sugere, atua no curso do despacho aduaneiro ATÉ O DESEMBARAÇO DAS MERCADORIAS; ações após esse marco - desembaraço - em geral são conduzidas por pessoas da estrutura empresarial própria da entidade jurídica.**

Tela C.15 – Parte inicial do que foi identificado como Commercial Invoice (Fatura Comercial) relativa à DI nº 13/1744641-2, registrada em 05/09/2013 em nome da entidade IMPORTEC-BRASIL (SEQ. 09 da Tabela A.2); é a mesma entidade estrangeira e o mesmo porto de embarque presentes na suposta Fatura anterior; nessa cópia digital – e em outras 07 (sete) da própria IMPORTEC-BRASIL, em 20 (vinte) da TEKSOFLEX e em 02 (duas) da TKS, de mesma natureza – outro fato que também permaneceu NÃO ESCLARECIDO: a presença, no campo Consignee (DESTINATÁRIO) de um instrumento que se pretende comprobatório do resultado de uma negociação internacional, DE DADOS DE OUTRA PESSOA/EMPRESA, o despachante aduaneiro ELIAS PEREIRA BARBOSA (CPF 016.593.119-18)59, já multicitado; **mais uma vez, reforça-se a percepção da existência e participação efetiva de terceiros não declarados nos negócios de comércio exterior analisados.** (grifos nossos)

O Recorrente trouxe diversos documentos que provam a sua atividade como despachante na empresa INTERGATE ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, contrata pela TKS, a exemplo da Procuração:

Procuração

Pelo presente instrumento particular de Procuração Outorgante TKS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME, localizada à RUA LELO MARCHINE, 240 – CAMPO COMPRIDO – CURITIBA - PR, sob CNPJ/MF n.º 10.583.372/0001-41, Inscrição Estadual n.º 9046727930, representada por CRISTIANO FRANK CAJAL, BRASILEIRO, CASADO, portador do CPF/MF n.º 181.742.758-00, residente e domiciliado na RUA CAMPO BELO, 180 – CAMPO COMPRIDO – CURITIBA – PR, constitui seus bastantes procuradores.

OUTORGADOS:

INTERGATE ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com sede e foro na Rua Almirante Tamandaré, 1075 – sala 01 – Alto da Rua XV – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.941.019/0001-19, com seu contrato registrado na Junta Comercial do Paraná sob número 41205298013 em 17/08/2004, neste ato representada por seus Despachantes:

ELIAS PEREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, Despachante Aduaneiro, sob registro n.º 9D.01.003, RG. nº 6.429.777-5/SSP-PR, CPF/MF 016.593.119-18, residente na Rua Dr. Leonidas do Amaral Ferreira, 106 - Apto 701, Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP 80050-410;

Municipais, onde e nos locais em que os OUTORGADOS com o mandato se apresentarem, conferindo, ainda, os OUTORGADOS, os atos exigidos pela Legislação pertinente, especialmente para exercer atividades previstas no Art. 808, *caput*, e seus incisos do Decreto nº6.759, de 02/05/2009 (Regulamento Aduaneiro), combinado com o artigo 810 juntamente com seu incisos, Habilitar-se no SISCOMEX MANTRA, e mais os seguintes: representarem a OUTORGANTE em qualquer assunto de seu interesse, desde que compatível com o objeto da presente procuração, assinar Termo de Responsabilidade por falta de Conhecimento Marítimo ou Aéreo, Fatura Comercial, carta de correção de Nota Fiscal, endossar ou visar Conhecimentos, promover despachos e desembaraços de exportação / importação, transito aduaneiro (DTA), consolidação e desconsolidação de carga e documentos, requerer registro de firmas, isenções e reduções de Impostos e taxas, praticar todos os atos que forem permitidos pela Legislação Fiscal a bem de seus interesses, cartas e memorandos, Termos de Responsabilidade, retirar documentos de embarque junto aos estabelecimentos bancários e Companhias de navegação Marítima e Aérea, aceitar e responder intimações, notificações e representações, requerer e assinar termos de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigações tributárias, pedido de restituição de indébito, tributos recolhidos a maior, de compensação, cancelamento de DI, retificação posterior ao desembaraço, autorização para registro de DI, devolução de mercadoria para o exterior, prorrogação de Admissão Temporária, desistência de vistoria, dar entrada em processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos da IN/SRF 740/07 ou seu ato substituído vigente, outros processos que se reportem os fatos anteriores ou posteriores ao despacho aduaneiro, atuação em processo após o desembaraço, conforme § 1º, do artigo 808 do decreto nº6.759, de 02/05/2009 (Regulamento Aduaneiro), representar também perante o Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) seus órgãos e agências, Saúde e seus órgãos; assinar documentação perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/Ministério da Saúde conforme Anexo XLII das disposições finais itens 2.1.1, do Regulamento Técnico aprovado pela RDC Nº 81/2008; Ministério da Marinha e seus órgãos; Ministério do Exército e seus órgãos e Regiões Militares: ANP – Agência Nacional

Tendo havido contraprestação, segundo extrato de uma das DI (18):

BANCO ITAU S.A. 341- / 34191.57940 86878.571651 62491.800009 3 67230000338034					
Local de Pagamento				Vencimento	
PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				04/03/2016	
Beneficiário				Agência/Código Beneficiário	
INTERGATE ASS EM COM EXT LTDA				1656/24918-0	
CNPJ 06.941.019/0001-19					
Data do documento	No. Do documento	Espécie doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
24/02/2016	1602067718	DM	N	24/02/2016	157/94868785-7
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	157	R\$			3.380,34
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.					(-) Descontos/Abatimento
APOS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DE.....R\$ 8,36 AO DIA					
APOS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE.....R\$ 67,61					
REFERENTE A IMPORTAÇÃO MARÍTIMA					
RO 7067/15					(*) Mora/Multa
DI: 16/0206771-8					
					(=) Valor Cobrado
Pagador: TKS IMPORTADORA EXP. DISTRIB.					
Endereço: RUA LELLO MARCHINE					
CNPJ/CPF			10583372000141		
81240-420 CAMPO COMPRIDO			CURITIBA		PR

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C - outra titularidade**

Dados da conta debitada:
Nome: TKS IMP EXP E DIST LTDA
Agência: 3836 Conta corrente: 37990-3

Dados da TED:
Nome do favorecido: INTERGATE ASSESSORIA EM COM EX
CNPJ: 06.941.019/0001-19
Número do banco: 001 - BANCO DO BRASIL SA - ISPB
nome e ISPB: 00000000
Agência: 3510
Conta corrente: 18795-X
Valor da TED: R\$ 3.380,34
Finalidade: 01 - Crédito em conta corrente
Controle: 033615724022016

Operação efetuada em 24/02/2016 às 09:40:48h via bankline.
Autenticação
6CD3CB6AF699A87A91306328C7DF2FF52AAC06C

Assim, ao agir como mandatário da empresa Recorrente atuou estritamente na função de despachante, consoante previsão legal a seguir transcrita:

IN-RFB nº 1.603/2015 (Revogado em 2020):

Art. 11. Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

I - despachante aduaneiro;

Decreto nº 6.759/2009:

Art.18.O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput):

§5ºO disposto no caput aplica-se também ao despachante aduaneiro, ao transportador, ao agente de carga, ao depositário e aos demais intervenientes em operação de comércio exterior quanto aos documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71).

Art.809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput§1º):

IV- o despachante aduaneiro, em qualquer caso.

Cumpra-se destacar ainda que recentemente o ora Recorrente foi excluído do polo passivo no bojo do Processo Administrativo nº 15165.720171/2018-81 (Acórdão nº 3301-011.668), de Relatoria do Dr. Marco Antônio Nunes Marinho, por falta de participação ou de interesse comum na operação.

Confira-se teor da decisão que adoto como parte das minhas razões de decidir:

Agora, vejamos os motivos que levaram a Fiscalização a proceder à inclusão do Sr. Elias no pólo passivo da autuação:

E. Da Responsabilização Solidária

Os fatos e condutas anteriormente retratados, praticados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas e possibilitadas mediante uso de diversos artifícios simulatórios, objetivando manter oculto e dar continuidade aos negócios de grupo empresarial de fato do qual a entidade formal TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI ME foi uma das representantes ostensivas, e que ao fim possibilitaram o resultado almejado pelas infrações apontadas na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, torna obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) física e/ou jurídica(s) na qualidade de responsável(is) solidária(s) do crédito tributário ora constituído, conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores, no detalhamento complementar abaixo e nos termos da legislação:

[...]

- Pessoa física ELIAS PEREIRA BARBOSA (CPF 016.593.119-18); além do vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, os elementos obtidos no curso da ação fiscal demonstraram claramente que tal

indivíduo, despachante aduaneiro investido em tal função desde 06/09/2000 e ainda nela atuante nos dias de hoje, agiu nas operações de comércio exterior analisadas de forma ativa e relevante, desempenhando papel que ia muito além da de mero representante legal que se esforçou em aparentar; conforme já exposto ao longo do texto, mesmo sua participação no curso da ação fiscal foi muito além do que se poderia ser chamado de normal e comum em tais situações; além de outros diversos fatos detalhados, a indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo Consignee (DESTINATÁRIO) das cópias digitais/digitalizadas apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais constitui-se em prova patente e inequívoca de tal atuação ativa e, conseqüentemente, seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados (veja-se, nesse sentido, em especial o texto da Tela C.15 e sua nota de rodapé 67, além do conteúdo do conjunto de documentos/informações referenciado como Documento Comprobatório n' 17); na mesma linha e sintomático de tal situação, merece destaque ainda texto constante do último expediente encaminhado em nome da entidade TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, em 30/11/2016 (Documento Comprobatório n' 16 Parte 3), e que, embora encabeçado DE empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, não deixando dúvida ainda que a lavra da mensagem não é do suposto representado (vide destaque abaixo);

Pois bem. Entendo que o puro e simples vínculo familiar² desta pessoa física com os demais solidários dos autos não possibilita a imputação de responsabilidade pelas infrações apuradas e que a afirmação fiscal de atuação desta mesma pessoa física nas operações de comércio exterior analisadas, de forma ativa e relevante, com papel que vai muito além da de mero representante legal, deveria ser contundentemente provada pela Fiscalização, o que, porém, não observei nos presentes autos.

O fato levantado pelo Fisco de constar o nome e/ou da empresa³ do Sr. Elias no campo Consignee (destinatário) das cópias digitais/digitalizadas (BLs) apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais da Importec (ver Tela C.15 e correspondente nota de rodapé) foi suficientemente esclarecido pelo solidário em seu Recurso Voluntário, conforme trechos seguintes:

[...] o BL é emitido pela parte responsável pela contratação do transporte internacional (e não pelo exportador). No caso das importações em tela (e como no mais das vezes para importadores brasileiros), a negociação ocorreu com cláusula FOB (conforme indicação no próprio BL e nas Invoices), isto é, sendo a contratação do frete por conta do importador.

56. Quer isso significar que a contratação do frete ficou a cargo dos importadores, os quais valeram-se da INTERGATE, que possui atuação do ramo do agenciamento de fretes, para tal finalidade.

57. É por esse motivo que a INTERGATE, por intermédio do Recorrente, atuou como agenciadora de fretes para as autuadas. Nesse sentido, a companhia marítima, ao emitir o BL, mencionou o e-mail do Sr. Elias naquele campo, pois o FRETE (e não a compra de mercadorias) teve sua intervenção.

[...]

Portanto, neste ponto, ratifico os termos dos esclarecimentos prestados pelo solidário, em especial no que concerne à afirmação de a negociação do frete ser ato perfeitamente natural ao agente de fretes.

Quanto ao expediente mencionado pela Fiscalização⁴, de fato, tal documento foi assinado e protocolizado pelo solidário. No entanto, essas ações (assinatura e protocolo) foram realizadas na condição de mandatário da empresa TKS, conforme instrumento de

mandato apresentado aos autos, às fls. 2.673-2.675, em obediência aos arts. 653 e 663 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), sem que se possa atribuir às referidas ações condição que extrapole o exercício da representação.

No que diz respeito à alegação fiscal à fl. 175, de participação da Intergate5 na operação de importação que redundou na Nota Fiscal nº 2.678, exposta na Tela C.116 do Relatório Fiscal, observo que a troca de mensagens entre a Teksoflex e Intergate, exposta nas Telas C.122, C.123 e C.124, não representa quaisquer ações incomuns que permitam inferir transbordarem a atividade corriqueira de despacho. Essas mensagens, demonstram, por parte da Intergate, a geração da Guia ICMS, condição para liberação de cargas na importação, e comunicação de tal fato à Teksoflex.

Enfim, considero que os elementos levantados pela Fiscalização não permitem concluir pela participação/interesse comum do Sr. Elias nas operações irregulares do grupo máximo que deles se permite inferir é que a pessoa física em comento encontrava-se vinculada aos partícipes (PFs e PJs) das práticas infracionais apenas por relação profissional (responsável pela empresa de despacho) e familiar (irmão de Claudinei e Cleide e ex-cunhado de Cristiano), de forma que não se apresentam contundentes para imputar solidamente a responsabilização ao Sr. Elias. (grifos nossos)

7. Conclusão.

Com base nas provas contidas nos autos, decido:

1. Pelo **parcial provimento** do Recurso Voluntário da **empresa TKS**, para afastar a multa decorrente da não entrega dos documentos originais (inciso II, 'b.1', do Art. 70 da Lei nº 10.833/2003), e manter a multa do Art. 23, V, § 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976;
2. Pelo **não provimento** dos Recursos de **Cristiano, Cleide e Alexssandro**; e,
3. **Dar provimento** aos Recursos apresentados por **Claudinei, Renné e Elias**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.